

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 1/2015

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 30 de janeiro de 2015

- número 1/2015 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5º REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Vice-Presidente

> FRANCISCO BARROS DIAS Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

ROBERTO MACHADO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista: Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação: Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico: Arivaldo Ferreira Siebra Júnior Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação: Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo
Jurisprudência de Direito Ambiental21
Jurisprudência de Direito Civil
Jurisprudência de Direito Comercial45
Jurisprudência de Direito Constitucional 50
Jurisprudência de Direito Penal70
Jurisprudência de Direito Previdenciário
Jurisprudência de Direito Processual Civil
Jurisprudência de Direito Processual Penal 117
Jurisprudência de Direito Tributário
Índice Sistemático

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO SERVIDOR-PROCESSO ADMINISTRATIVO-NULIDADE-INO-CORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES-REVERSÃO COMPULSÓ-RIA-CABIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REVERSÃO COMPULSÓRIA. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor, servidor público federal, qual seja, o de anular o processo administrativo que culminou na elaboração do ato administrativo que ordenou a sua reversão compulsória ao cargo de Delegado de Polícia Federal, no qual fora aposentado por invalidez em 1990
- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.
- "No caso, pretende o autor a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou na elaboração do ato administrativo que ordenou a sua reversão compulsória ao cargo de Delegado de Polícia Federal, do qual fora aposentado por invalidez em 1990".
- "Alega o promovente que, em razão de ter sofrido acidente em serviço, foi aposentado compulsoriamente por invalidez em 1990, no cargo de Delegado de Polícia Federal, quando ainda possuía 38

anos de idade. Sustenta que após a ocorrência do episódio fatídico, o qual lhe obrigou a se afastar do cargo público aludido, o autor obteve inscrição perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, pelo que passou a exercer a atividade advocatícia".

- "Ocorre que decorridos 20 anos desde o ato de aposentação do postulante, a requerida o submeteu a junta médica, visando a apurar denúncia anônima dirigida à CGU em 2008. De acordo com o resultado da avaliação pericial, ordenou-se o retorno do autor ao trabalho, com algumas restrições, não obstante a permanência das sequelas incapacitantes decorrentes do acidente sofrido no trabalho, que motivaram à época a sua aposentadoria compulsória por invalidez. Alega, ainda, a ocorrência de fato superveniente, qual seja, estar o postulante acometido de câncer prostático, o que obstaculiza o cumprimento da ordem de reversão. Por fim, salienta que o processo administrativo encontra-se eivado de ilegalidades consistentes na inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, malferindo os preceitos legais contidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 38 da Lei nº 9.784/99".
- "No que tange à alegação de nulidade do processo administrativo, impende mencionar que nem todos os defeitos que contaminam os atos processuais administrativos são definíveis como causa de nulidade. Na verdade, os vícios de nulidade são aqueles que causam prejuízos notórios ao servidor, sendo desnecessária a sua demonstração. De outro giro, existem os vícios que não implicam prejuízo para as partes, por consistirem em meras violações de forma".
- "Ainda no mesmo enfoque, observa-se que a nulidade relativa de determinado ato processual só ocorre com a demonstração de efetivo prejuízo pela parte interessada, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief".

- "Na hipótese dos autos, alega o autor nulidade do processo administrativo, tendo em vista que somente após a tomada da decisão que determinou a reversão compulsória do autor ao cargo de Delegado da Polícia Federal é que a Administração instou o postulante a fazer a sua defesa, em sede de recurso, ferindo assim o princípio do contraditório e da ampla defesa a que fazia jus o demandante no processo administrativo".
- "Todavia, não merece guarida o posicionamento defendido pelo autor, considerando que lhe foi dado o direito à ampla defesa e ao contraditório, ao receberem o seu recurso administrativo e proferirem uma decisão sobre as alegações efetuadas pelo mesmo, conforme se observa às fls. 37-57".
- "Ademais disso, verifica-se que, antes da decisão que determinou a reversão do autor ao cargo de delegado, foram efetuadas duas perícias pelo setor responsável do Departamento da Polícia Federal (fls. 325 e 339), nas quais os peritos concluíram que o autor apresentava mais de 70% da capacidade física e mental para exercer as atividades de Delegado da Polícia Federal. Por conseguinte, o fato do autor não ter apresentado documentos antes de ser proferida a decisão que determinou a sua reversão, não demonstrou efetivamente prejuízo ao seu pedido administrativo, eis que, além de oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório pelo meio recursal, observou-se a produção de prova pericial que apontou de forma inconteste a capacidade do autor para retornar às funções de Delegado da Polícia Federal".
- "Quanto à incapacidade laboral defendida pelo autor em decorrência de fato superveniente, qual seja, estar o postulante acometido de câncer prostático, o que obstaculizaria o cumprimento da ordem de reversão, tem-se que tal pleito igualmente não merece prosperar".

- "Compulsando os autos, percebe-se que o perito judicial nomeado para avaliar o demandante concluiu, em parecer colacionado em fl. 504, que o autor encontrava-se com tratamento completado e não apresentava mais limitações ou sequelas para atividades administrativas na Polícia Federal, podendo retornar a suas atividades laborais, corroborando, deste modo, com os laudos periciais elaborados pelo setor pericial da Polícia Federal".
- "Impende mencionar ainda que o autor, mesmo sendo intimado por duas vezes, conforme certidão de fls. 524 e 542, para apresentar relatórios médicos pugnados pela União, constando resumo clínico, sequelas existentes, prognóstico e possibilidades terapêuticas, limitou-se a apresentar novamente atestados (fls. 533-534), que não traziam as informações requeridas".
- "Nesta senda, no que concerne ao pedido do promovente de fls. 546-547, no qual o mesmo requer que seja submetido a exame pericial por uma junta médica oficial do INSS para averiguar seu estado de saúde físico e mental para a atividade de delegado, tem-se que tal pedido se mostra desnecessário à conclusão da lide em tela, considerando que já restou configurada a capacidade do autor para retornar a suas atividades laborais na parte administrativa da Polícia Federal através de perícia efetuada por perito nomeado judicialmente (fl. 504), bem como o fato de que não se mostra adequado e razoável que a autarquia previdenciária seja envolvida no processo em epígrafe, tendo em vista que não possui interesse algum no feito, sendo, assim, desnecessário tal autarquia disponibilizar seu aparato administrativo em prol de averiguar as condições físicas e psicológicas do autor".
- "Por fim, vale destacar que o julgamento improcedente do feito em epígrafe não impede que o autor requeira novamente administrativamente sua aposentadoria por invalidez, em decorrência do agravamento do câncer prostático que o autor alega ter".

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 575.721-CE

(Processo nº 0000744-71.2011.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 4 de dezembro de 2014, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES-MUNICÍPIO-CEF-CONVÊNIO PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS-INADIMPLÊNCIA JUNTO AO SIAFI-IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DAS VERBAS-HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NAS EXCEÇÕES DA LC Nº 101/2000 E DA LEI Nº 10.522/2002

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MUNICÍPIO. CEF. CONVÊNIO PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. INADIMPLÊNCIA JUNTO AO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DAS VERBAS. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NAS EXCEÇÕES DA LC Nº 101/2000 E DA LEI Nº 10.522/2002.

- Embargos infringentes opostos pelo Município de Itapiúna/CE em face do acórdão que, por maioria, deu provimento à remessa necessária e à apelação da União, entendendo ser legítima a recusa da CEF para a contratação da operação de repasse ante a inadimplência do Município no SIAFI, já que as obras de pavimentação se referem à ação de infraestrutura e não trazem benefícios que justifiquem seu enquadramento como ação social, não podendo a municipalidade se beneficiar das exceções previstas na LC nº 101/2000 e na Lei nº 10.522/2002.
- -As exceções previstas na LC nº 101/2000 e na Lei nº 10.522/2002, que permitem a transferência de recursos federais a outros entes da federação, mesmo em razão de inadimplência junto ao SIAFI, apenas dizem respeito à execução de ações de educação, saúde, assistência social ou ações sociais.
- Na hipótese, as obras de pavimentação de vias públicas não consistem em ações de cunho social que permitam enquadrar o município embargante nas exceções previstas na legislação de regência.

- As obras de pavimentação referem-se à ação de infraestrutura, não trazendo benefícios que justifiquem seu enquadramento como ação social, não podendo o município se beneficiar das exceções previstas na LC nº 101/2000 e na Lei nº 10.522/2002.
- Legítima a recusa da CEF para a contratação da operação de repasse, ante a inadimplência do município embargante no SIAFI. Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 561.012-CE

(Processo nº 0000027-34.2012.4.05.8100/02)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de janeiro de 2014, por maioria)

ADMINISTRATIVO
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSTAR DEMOLIÇÃO DE
IMÓVEL-NÃO CARACTERIZADA A VEROSSIMILHANÇA-AUSÊNCIA DE ATO COMPROBATÓRIO DA ORDEM DE DEMOLIÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTE-CIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSTAR DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. NÃO CARACTERIZADAA VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COMPROBATÓRIO DA ORDEM DE DEMOLIÇÃO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONETE PE-REIRA DA SILVA contra decisão que, em sede de ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURA-DORA S.A., indeferiu a antecipação de tutela que pretendia sustar a demolição da residência da autora.
- A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. Trata-se de verdadeira medida satisfativa e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, assim sendo, não pode ser concedida sem a regular observância dos requisitos legais.
- É que, conforme bem explanado pelo Juízo de origem, não há urgência que justifique a concessão da liminar requestada, uma vez que não há demonstração suficiente, com o compulsar dos autos, de qualquer indício a justificar o iminente risco de demolição do imóvel da agravante.
- É que a autora afirmou que as obras foram iniciadas no "Bloco 1", sendo os imóveis da Quadra 4 os próximos a serem demolidos. Não obstante, a agravante não junta aos autos qualquer documento que demonstre o "ato administrativo" que teria ordenado a demolição, isto é, não trouxe qualquer ato comprobatório da iminência da

demolição de seu imóvel. Menciona apenas uma notícia, obtida por meio de funcionários da construtora, de que as construções ao redor da Quadra 4 (incluindo a sua) seriam as próximas afetadas.

- Demais disso, observa-se que a ação civil pública que condenou as ora agravadas a reparar os imóveis do Conjunto da Muribeca restringiu-se a blocos situados na Quadra 3, ou seja, quadra distinta da residida pela autora/agravante.
- Destarte, resta descaracterizada a verossimilhança das alegações da autora, ora agravante, ante a escassez de provas, sendo preferível aguardar-se o regular processamento do feito, com a natural instrução da causa, para que se apurem os fatos.
- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 0803256-48.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
EXPROPRIAÇÃO-IMÓVEL DENOMINADO SÍTIO CEDRO-CONSTATAÇÃO DO PLANTIO DE 96 PÉS DA ERVA CANNABIS SATIVA
LINNEU-EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE-IMPOSSIBILIDADE-NECESSIDADE DE ANÁLISE DO
MÉRITO-VENDA DO IMÓVEL A TERCEIRO DE BOA-FÉ-ÁREA
TECNICAMENTE INVIÁVEL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIAATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. IMÓVEL DENOMINADO SÍTIO CEDRO. CONSTATAÇÃO DO PLANTIO DE 96 PÉS DA ERVA CANNABIS SATIVA LINNEU. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 535 DO CPC. VENDA DO IMÓVEL A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AGRICULTOR QUE ATUALMENTE RESIDE NO IMÓVEL COM SUA FAMÍLIA. MANIFESTAÇÃO DO INCRA. ÁREA TECNICAMENTE INVIÁVEL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Apelação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
- A ação ajuizada pela União objetiva a expropriação do imóvel denominado Sítio Cedro, localizado no Município de Ingazeira, Estado de Pernambuco, e a sua imissão definitiva, através do INCRA, em razão da constatação do plantio de 96 pés da erva *Cannabis Sativa Linneu*.
- As condições da ação devem ser verificadas em abstrato, privilegiando as afirmações do demandante, pois, em assim não ocorrendo, poder-se-ia argumentar que a ação teria apenas o direito material, ou seja, somente estariam satisfeitas as condições da ação, em um pronunciamento jurisdicional favorável (Teoria da Asserção, perfeitamente aceita no âmbito doutrinário e jurisprudencial).

- O interesse da União encontra-se perfeitamente configurado no quanto objetiva a expropriação de área em que, de forma incontroversa, existia cultura psicotrópica (cultivo de erva *Cannabis Sativa Linneu*), daí persiste o seu interesse/utilidade. As demais questões que envolvem a matéria será matéria de mérito que, ao final, acarretará o provimento ou improvimento do pedido.
- Afasta-se a falta de interesse que justificaria a extinção do feito. Julgamento da lide, por estar a causa em condições de imediato julgamento, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC.
- O objetivo do artigo 243 da Constituição Federal é fazer com que a propriedade esteja condicionada ao atendimento da sua função social. O desatendimento a esta função é que autoriza a intervenção supressiva, no caso da expropriação de terras com plantio de plantas ilícitas
- A Lei 8.257/91 cuida especificamente sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais. E afirma, em seu art. 1º, que a expropriação será feita com a finalidade de destinação da gleba ao assentamento de colonos.
- A perícia judicial afirma que "a área encontrada no imóvel é de 0,07048 ha e perímetro 434.94m, conforme memorial descritivo ANE-XO I", atualmente ocupada pelo Sr. José Pedro da Silva "que apresentou escritura pública de compra e venda, tendo como vendedor o Sr. José Porfírio de Deus, em 23 de outubro de 2008, pelo valor de 3.000,00 (três mil reais)".
- Da escritura pública de compra e venda acostada aos autos, consta a qualidade de agricultor do comprador.
- O Vistor Oficial registrou textualmente em seu laudo, quanto ao Sr. José Pedro da Silva (com idade de 60 anos e que atualmente reside

no imóvel, junto com a esposa e 5 filhos), que, "O ocupante afirma ter comprado o imóvel, que na época foi exposto à venda, porque foi informado que a Juíza de Tuparetama-PE havia liberado a venda, que os implicados já estariam soltos porque foi considerado como pequeno plantio para o próprio consumo e que no cartório onde foi lavrada a escritura ele recebeu a confirmação dos fatos, além de ter sido informado que, por se tratar de minifúndio, a compra era legal".

- É inconteste que o atual ocupante do imóvel o adquiriu de boa-fé.
- Também ficou comprovado na perícia judicial que o ocupante do mesmo imóvel onde foi encontrada plantação ilícita, "realizou benfeitorias no imóvel, como plantio de um pomar com fruteiras, desmatamento e destoca de uma área para cultivo, melhorias nas cercas e reforma da casa, colocando piso de cimento, reboco e pintura em algumas paredes, além da instalação elétrica".
- O INCRA, manifestando-se nos autos, por duas vezes afirmou não ter interesse em integrar a presente lide. Informou que "a área objeto da presente demanda é tecnicamente inviável para fins de reforma agrária ..."
- Não é razoável que a União objetive a incorporação deste imóvel ao seu patrimônio, sob o pálio de expropriação, quando o objetivo desta medida, qual seja o alcance da finalidade social do imóvel, já foi atendido, ainda que por via transversa, por terceiro adquirente de boa-fé, pessoa necessitada, que pode perfeitamente ser assemelhada a um colono assentado.
- A procedência do pedido da União implicaria em desabrigar pessoa idosa, necessitada, que inclusive é parte do programa bolsa-família, conforme se lê do item 3 da perícia judicial, para possível assentamento de outra família nas mesmas condições, o que não se apresenta razoável

- Apelação provida para anular a sentença e, aplicando o disposto no § 3º do art. 535 do CPC, julgar improcedente o pedido.

Apelação Cível nº 577.078-PE

(Processo nº 0000221-75.2010.4.05.8303)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 13 de janeiro de 2015, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PROGRAMA DE DOUTORADO-MANUTENÇÃO-INDICAÇÃO DE
ORIENTADOR PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR-MATRÍCULA NO ESTÁGIO DE DÓCÊNCIA-POSSIBILIDADE-RESTABELECIMENTO DA BOLSA CAPES-NÃO PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE DOUTORADO. MA-NUTENÇÃO. INDICAÇÃO DE ORIENTADOR PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO ESTÁGIO DE DOCÊN-CIA. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA BOLSA CAPES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- De acordo com o art. 36 da Resolução nº 26/2001 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão CONSEPE, que aprovou o Regulamento e a Estrutura Acadêmica do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Agronomia da Universidade Federal da Paraíba, ministrado pelo Centro de Ciências Agrárias, Campus III, "para a realização do Trabalho Final de Dissertação ou de Tese, o aluno deverá escolher, no prazo máximo de 6 meses, contados a partir da primeira matrícula em disciplinas, um Orientador de Trabalho Final, credenciado pelo Programa e aprovado pelo Colegiado".
- Caso em que a demandante, após a renúncia da sua original orientadora, passou a enfrentar dificuldades de eleição de novo docente (existiriam apenas dois outros professores, os quais alegaram indisponibilidade de agenda), circunstância esta que a impossibilita de concluir o curso de pós-graduação, de modo que se afigura legítimo o seu pleito de manutenção do vínculo institucional, assim como o pedido para que a instituição indique um novo orientador para acompanhá-la no doutorado, cuja responsabilidade recai sobre o Coordenador do Curso, conforme estabelece a Resolução 26/2001 do CONSEPE.

- Reforma da sentença apenas para fins de garantir à recorrente o direito de matricular-se no último estágio da docência, etapa que antecede a conclusão do Doutorado. Convém frisar, neste ponto, que não há exigência de que o doutorando resida no mesmo município em que irá ministrar as aulas (exigência que se faz para a percepção da bolsa, consoante artigo 9°, inciso X, da Portaria n° 76, de 14/04/2010, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES). Nada obstante, dado o fato de a parte autora haver fixado residência em Cacoal/RO, faz-se necessário submeter o cronograma de aulas à apreciação de seu orientador.
- Não restaram preenchidos os requisitos para manutenção do direito à Bolsa Capes, tendo em vista o já mencionado requisito de residência no mesmo município, bem como a exigência, para o exercício de atividade remunerada concomitante, de anuência do orientador, que não foi concedida no caso *sub examine*.
- Apelo da autora provido em parte. Apelo da Universidade e remessa oficial desprovidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 0801873-10.2013.4.05.8200-PB (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 18 de dezembro de 2014, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
AÇÃO ORDINÁRIA-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELACARCINICULTURA-INFRAÇÃO-MULTA-ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO-NÃO ACOLHIMENTO-EXCESSIVIDADE DA SANÇÃOAUMENTO DO VALOR-COMPATIBILIDADE COM OS JURÓS E
A CORREÇÃO MONETÁRIA QUE FORAM APLICADOS DESDE
QUE A MULTA FOI IMPOSTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AMBIENTAL. CARCINICULTURA. INFRAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXCESSIVIDADE DA SANÇÃO. LONGO DECURSO TEMPORAL. AUMENTO DO VALOR, EM TESE, COMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento contra auto de infração e multa cobrada contra empresa da área de carcinicultura, por falta de devida licença ambiental.
- Não se acolhe, de plano, a alegação de prescrição intercorrente da multa ambiental. Observa-se que a autuação ocorreu em 4 de janeiro de 2002, mas ela foi objeto de vários recursos no Processo Administrativo nº 02007000680/02-05. Este somente transitou em julgado em 3 de setembro de 2012. Tendo em mente a cognição sumária típica da antecipação dos efeitos da tutela, não há verossimilhança do esgotamento do lustro prescritivo. Com efeito, apenas a análise minuciosa do PA nos permitirá proceder à contagem da prescrição, considerando todos os fatos suspensivos e interruptivos nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873/99.
- Atinente à alegação de a multa se apresentar exorbitante ela saltou de R\$ 518.000,00 (quinhentos e dezoito mil reais), em 04.01.2002, para R\$ 1.517.992,25 (hum milhão, quinhentos e dezessete mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), agora –, é evidente que o decurso de mais de dez anos geraria essa situação. Todo cidadão é conhecedor do impacto enorme que as taxas

econômicas de correção monetária e de juros de mora têm sobre qualquer dívida. Nessa óptica, impõe-se a investigação quanto à proporcionalidade da sanção à época em que foi aplicada, em 2002. No caso concreto, essa nódoa não se apresenta clara e a Administração Pública deve ter garantido o seu direito de defesa quanto à regularidade da sanção. Não é demais relembrar, por sinal, a presunção de legalidade das multas aplicadas pelo Estado.

- Quanto à existência de licença da SESMAFE até 2014, salienta-se que a defesa do meio ambiente constitui um dever-poder solidário das várias esferas estatais e o fato de o IBAMA se posicionar contrariamente à pretensão já recomenda aguardar a audiência de conciliação determinada pelo Juízo de primeiro grau. Outrossim, podem haver dados relevantes quanto à exploração da carcinicultura pela autora da demanda até agora desconhecidos. Além disso, não há como, induvidosamente, afirmar que a licença trazida nestes autos corresponde à área da infração ambiental. Consequentemente, a questão há de ser elucidada na fase probatória da ação de conhecimento, dada a via estreita desta impugnação.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 0802628-59.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 11 de dezembro de 2014, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA
GRANDE/PE-CONSTRUÇÃO DE ORLA-AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL-OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIABEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO-NEGATIVA DO LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTEDEMOLIÇÃO DE TODO O COMPLEXO

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE. CONSTRUÇÃO DE ORLA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. EXTREMA PROXIMIDADE DAS CONSTRUÇÕES COM A ÁREA OCEÂNICA. EROSÃO EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES MARÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE ÁREA APROVEITÁVEL. NEGATIVA DO LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. DEMOLIÇÃO DE TODO O COMPLEXO.

- *In casu*, o IBAMA e, posteriormente, a União e o MPF como litisconsortes ativos ingressaram com Ação Civil Pública em face do Município de São José da Coroa Grande, Estado de Pernambuco, e Construtora SAM, almejando, em síntese, na obrigação de fazer consistente na reparação do dano ambiental ocasionado pelas obras realizadas pelo município demandado ("Projeto Orla", objetivando a construção de orla, parque, avenidas, pista de *cooper*, banheiros públicos, quiosques no litoral de SJDCG, oriundas do Convênio nº 2.079.06.0/06, no valor de R\$ 450.000,00) e de tudo o que nela houver sido construído sem o competente Licenciamento Ambiental, bem como indenização por dano moral ambiental.
- Diante da forte controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de dano ambiental, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo atestou uma série de danos e ilegalidades, das quais se destacam: a) realização das obras pelo Município de São José da Coroa Grande sem a competente licença do órgão ambiental do Estado, bem como em desacordo com a legislação vigente, no tocante aos limi-

tes permitidos para a edificação e/ou obras diversas em área de praia; b) constatação de curtas distâncias entre a linha de preamar máxima e as obras, havendo locais que, inclusive, coincidiam o ponto de preamar e a estrutura disposta na orla; c) a proximidade das obras com a linha de preamar máxima poderá acarretar, através das ondas de tempestades/ressaca, processos erosivos e a consequente deterioração da estrutura disposta no local; d) construção de banheiros e fossas sépticas ser inadequada, ainda que as fossas estejam a 65m da área de praia, por apresentarem riscos de contaminação na área.

- -A área das obras aqui discutidas se encontra tanto no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro ZEEC do litoral sul de Pernambuco, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual 21.972/99 –, como na Área de Proteção dos Corais (APA) criada pelo Decreto Federal 23, de 23 de Outubro de 1997. Destarte, pelo fato de se tratar de uma construção de grande impacto ambiental em unidade de conservação específica (APA dos Corais e ZEEC do Litoral Sul de PE), além do licenciamento pelo órgão competente (CPRH, art. 3º, Lei Estadual 12.916/2005), se fazia necessária a elaboração do estudo de impacto ambiental e a respectiva apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 7.661/88, requisitos estes que não foram respeitados pelo Município de São José da Coroa Grande.
- -Além destas exigências, o mesmo decreto estadual criador da ZEEC do Litoral Sul de PE, em seu art. 41, proibiu a "construção fixa ou equipamentos permanentes na faixa de praia, medida 33 m em direção ao continente, a partir da linha de preamar máxima atual da maré de sizígia".
- Analisando cronologicamente a sucessão dos fatos, observa-se que o município demandado ingressou com o pedido de licenciamento, mas não aguardou a resposta da CPRH, iniciando de plano as construções do "Projeto Orla", continuando mesmo após a impo-

sição de multa e embargo da obra pelo IBAMA e uma série de vistorias e recomendações de modificação do projeto inicial feitas pela CPRH, realizadas logo após o pedido de licenciamento.

- Ainda assim, o município ingressou com ação judicial no juízo estadual de São José da Coroa Grande em janeiro de 2008, buscando se respaldar da patente ilegalidade da empreitada realizada em sua orla, alegando a criação de embaraços pelo órgão estadual, bem como o risco de devolução das verbas já recebidas pelo Estado para fins de execução do convênio. Em sede de decisão liminar, no dia 9 de janeiro de 2008, foi concedida a tutela pleiteada, "apenas e tão somente para autorizar o Município de São José da Coroa Grande a prosseguir com a construção da obra, até então paralisada, até que a requerida se manifeste acerca da licença pleiteada".
- Com efeito, a CPRH se manifestou, mais precisamente em 15 de abril de 2008, concluindo pela impossibilidade de licenciamento da intervenção realizada na Orla Marítima de São José da Coroa Grande, devendo as intervenções já implantadas serem demolidas. Tal fato, por si só, põe por terra a argumentação de que o município agiu com respaldo judicial, já que houve a continuidade das obras mesmo com todos os embargos e recomendações dos órgãos e entidades ambientais, bem como após o advento do termo estabelecido pela decisão, qual seja, a manifestação da CPRH acerca da licença pleiteada.
- Quanto ao desrespeito ao limite mínimo de 33 m, observa-se claramente no conjunto probatório dos autos a extrema proximidade das obras com as águas oceânicas, havendo pontos em que água e construção coincidem, impedindo, pois, o pleno uso da área de praia, nos termos do *caput* e § 1º do art. 10 da Lei 7.661/88.
- O fato de terem sido expendidas verbas públicas não deve servir como blindagem para a manutenção de obra de tamanha ilegalida-

de, já que o ordenamento jurídico pátrio dispõe de uma série de mecanismos de ressarcimento ao Erário, dentre elas, a Ação de

Improbidade Administrativa.

- Irreparável a condenação do Estado de Pernambuco a título de

danos morais coletivos, já que, além de a responsabilidade civil ambiental ser solidária, é objetiva, tendo sido configurado o nexo

causal entre o dano e a ação estatal no momento em que houve a liberação das verbas antes dos estudos ambientais necessários,

bem como da respectiva licença.

- Manutenção da condenação do Estado de Pernambuco e do Muni-

cípio réu a título de danos morais coletivos, arbitrados em R\$

90.000,00 (noventa mil reais) pelo juízo a quo.

- Possibilidade de se manterem, total ou parcialmente, obras que os

órgãos ambientais – CPRH e IBAMA – considerem passíveis de adequação ou cuja demolição possa ser ainda mais danosa que uma

manutenção ou readequação.

- Remessa oficial e apelações da União, do MPF e do IBAMA provi-

das; recursos adesivos do Estado de Pernambuco e do Município

de São José da Coroa Grande desprovidos.

Apelação Cível nº 571.404-PE

(Processo nº 2008.83.00.012181-1)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 18 de novembro de 2014, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA-TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-NOVA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS-IMPOSSIBILIDADE-RESPEITO ÀS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NOVA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS.

- Cuida-se de apelação interposta pela ADEMA Administração Estadual do Meio Ambiente contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Entendeu o Juízo originário que houve o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta TAC –, pois este previa a compensação pelo impacto ambiental causado pela edificação da ponte Construtor João Alves mediante a destinação de recursos para a APA Litoral Norte e para a Rebio de Santa Isabel, zona litorânea na qual foi construída a referida ponte, mas, ao invés disso, foram os recursos para a compensação do impacto ambiental destinados à criação das unidades de conservação Refúgio da Vida Silvestre da Mata do Junco e Monumento Natural da Grota do Angico. O TAC foi originalmente firmado entre o Ministério Público Estadual de Sergipe, o MPF, o Estado de Sergipe, a União, o IBAMA e a EMURB.
- Quanto à alegação da ADEMA de nulidade da sentença, observase que os embargos à execução foram julgados improcedentes, pelo que não houve condenação, não havendo que se falar que a sentença acolheu matéria estranha à lide, como argumenta a apelante. A fundamentação da sentença foi no sentido de que restou comprovado o descumprimento das obrigações pactuadas nos TAC. O fato da magistrada ter invocado, na fundamentação do julgado, além das cláusulas acordadas, outras porventura inoportunas, tal postura não compromete a lisura do julgado, pois, afinal, o Juízo originário de-

monstrou estar convencido da "quebra" das obrigações previstas no acordo que deu origem à execução.

- Entende-se que, dada a importância do Termo de Ajustamento de Conduta em razão de sua natureza de pacto bilateral e transacional, deve ele ser cumprido nos estritos termos em que foi acordado, a fim de evitar que a discricionariedade de uma das partes leve à maleabilidade de suas cláusulas.
- Observa-se, ademais, que o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985/2000 dispõe que a unidade de conservação afetada pelo empreendimento deverá, necessariamente, ser uma das beneficiárias da compensação.
- Constando no TAC a obrigação de destinar os recursos para a APA Litoral Norte e para a Rebio de Santa Isabel, em razão da edificação da ponte Construtor João Alves, devem os recursos ali ser alocados, não havendo que se falar em destinação diversa da contida no termo ajustado.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 574.548-SE

(Processo nº 0004994-52.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 13 de janeiro de 2015, por maioria)

AMBIENTAL
PRETENSÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO-EMPREENDIMENTO KILOMBO VILLAS E
SPA-PRAIA DE SIBAÚMA/RN-LICENÇA SIMPLIFICADA CONCEDIDA PELO IDEMA-OBRA EMBARGADA PELO IBAMA-ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE-REPRODUÇÃO DAS "TARTARUGAS-DE-PENTE"-SOLO NÃO EDIFICÁVEL-VEGETAÇÃO
SOBRE CORDÃO DUNAR E ÁREA DE TABULEIRO-AUSÊNCIA
DE ILEGALIDADE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO IBAMA

EMENTA: AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO. EMPREENDIMENTO KILOMBO VILLAS E SPA. PRAIA DE SIBAÚMA/RN. LICENÇA SIMPLIFICADA CONCEDIDA PELO IDEMA. OBRA EMBARGADA PELO IBAMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REPRODUÇÃO DAS "TARTARUGAS-DE-PENTE". SOLO NÃO EDIFICÁVEL. VEGETAÇÃO SOBRE CORDÃO DUNAR E ÁREA DE TABULEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta por EDUMAR INVESTIMEN-TOS TURÍSTICOS LTDA. (Kilombo Villas & SPA Investimento Turístico) contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente a pretensão autoral, visando à declaração de nulidade do Auto de Infração 514.964 e do Termo de Embargo/Interdição 307.245.
- Adoção da técnica de julgamento per relationem.
- "O licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá ser efetivado após avaliação e recomendação do IBAMA".

- "No caso, o órgão ambiental estadual (IDEMA) concedeu licença simplificada à empresa autora sem prévia consulta ao IBAMA, em afronta ao que dispõe a Resolução CONAMA nº 10/1996".
- "O laudo pericial confirma que o empreendimento está inserido em área com vegetação de restinga sobre cordões dunares, constituindo, portanto, Área de Preservação Permanente -0 APP".
- "Ausência de ilegalidade nos atos do IBAMA".
- Precedente desta Primeira Turma na medida cautelar correlata: APELREEX 3.302-RN, Rel. Des. Federal Convocado FRANCISCO DE BARROS E SILVA, julgado em 28.05.2009.
- Improcedência do pedido que se confirma. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 575.906-RN

(Processo nº 2008.84.00.002647-6)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 18 de dezembro de 2014, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE

DIREITO CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
IMÓVEL FINANCIADO-INTERDIÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALUGUÉIS MENSAIS
A SEREM DEPOSITADOS PELA CEF-NOVO CONTRATO DE LOCAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA PEDIDO DE REAJUSTE DO ALUGUEL

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEFERIU O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALUGUÉIS MENSAIS A SEREM DEPOSITADOS PELA CEF.

- Imóvel financiado interditado por vícios de construção.
- Mudança de residência.
- Novo contrato de locação.
- Inexistência de motivo para pedido de reajuste do aluguel, se os autores não estão mais pagando o valor do financiamento.
- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 140.120-PE

(Processo nº 0008873-22.2014.4.05.0000)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por maioria)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL-CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL-VERBAS DO SFH-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS REFERENTES A ENCARGOS FINANCEIROS DE OUTROS
EMPRÉSTIMOS REALIZADOS PELA CONSTRUTORA-DANOS
MORAIS-PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM VIA AUTÔNOMA-CAPITALIZAÇÃO
DE JUROS-ILEGITIMADE ATIVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. VERBAS DO SFH. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS REFERENTES A ENCARGOS FINANCEIROS DE OUTROS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS PELA CONSTRUTORA. DANOS MORAIS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM VIA AUTÔNOMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGITIMADE ATIVA. EXTINÇÃO DA FIANCA.

- Embargos Infringentes em Apelação Cível interpostos pela Habitacional Construções S/A, em face de acórdão da Segunda Turma lavrado pelo Desembargador Federal Francisco Wildo, o de negar provimento à apelação da recorrente e dar provimento à apelação da Caixa para isentá-la da condenação solidária imputada pela sentença, mantendo, entretanto, a condenação da COHABILAR Cooperativa Habitacional de Aracaju a pagar à ora embargante, Habitacional Construções S/A, os créditos apurados pela perícia, à exceção do montante relativo aos juros de mora, que o acórdão embargado reputou à míngua de previsão contratual devidos a partir da citação válida da COHABILAR, na forma do art. 219 do CPC, consoante fixados pelos Códigos Civis de 1916 e 2002, sucessivamente.
- Almeja-se a prevalência do voto vencido, do Desembargador Federal Paulo Gadelha, o de negar provimento à apelação da Caixa e

dar provimento ao recurso da ora embargante, Habitacional Construções Ltda., ao entendimento de que "o contrato de financiamento entre a Cohabilar e a Caixa e o contrato de empreitada entre a Cohabilar e a Habitacional são interdependentes, pois que um dá sustentação ao outro". Com esse fundamento, o voto vencido a) manteve a sentença na parte em que condenou a Caixa a pagar à embargante, solidariamente com a COHABILAR, os valores encontrados pela perícia; b) acrescentou a esse montante, ainda, "a indenização devida pelo custo dos empréstimos realizados para conclusão da obra e lucros cessantes decorrentes do inadimplemento parcial da empreitada (a serem apurados em liquidação de sentença"; e c) declarou extinta a fiança prestada pela Habitacional Construções no contrato de financiamento firmado entre a COHABILAR e a Caixa, julgando prejudicado o restante do apelo da embargante, que pedia a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento.

- Sendo os prejuízos suportados pela construtora decorrentes, conforme evidenciou a perícia, do descompasso existente entre os índices de correção monetária utilizados por cada contrato, ainda que se entendesse, como pretende a recorrente, tratar-se de contratos interligados, formando uma relação obrigacional complexa, isso não conduziria ao acolhimento da pretensão da autora. Tomando-se os contratos por uma única relação complexa, dela se extrairia tanto a solidariedade da Caixa para com os prejuízos, como a culpa concorrente da construtora, que subscreveu, como interveniente, o contrato de empréstimo firmado entre a cooperativa e a Caixa, aceitando ou, pelo menos, mostrando conhecer a disparidade de índices de reajustamento existente entre os contratos, causadora do dano.
- Não se pode imputar à Caixa os prejuízos acusados pela construtora nestes autos, pois não são decorrentes da inexecução das prestações ao encargo da instituição financeira, que, inclusive, realizou dois aportes suplementares de dinheiro em favor da cooperativa, a fim de assegurar a conclusão da obra. Ainda que a construtora tenha, de fato, realizado empréstimos com o único fim de cumprir sua

parte na avença, isso apenas demonstraria que ambas as partes, tanto a Caixa quanto a Habitacional Construções, foram obrigadas a suportar encargos não previstos inicialmente em face de um desequilíbrio financeiro causado pela eleição — para a qual ambas concorreram — de diferentes indexadores para os contratos de empréstimo e empreitada.

- Ilegitimidade da Habitacional Construções para postular a anulação das cláusulas do contrato de empréstimo firmado entre a CEF e a COHABILAR. A "Habitacional, que firmou Contrato de Fiança com a CEF, propôs ação ordinária com vistas a anular cláusulas do Contrato de Empréstimo, do qual sequer é parte, mas apenas garante. Isso não lhe é assegurado pela exceção disciplinada no art. 1.502 do Código Civil de 1916, vigente na época da celebração dos contratos. O que pode a autora é alegar a exceção substancial em eventual defesa a ser apresentada no processo de execução ou utilizá-la como fundamento para postular declaração das modificações que trouxe à relação jurídica de fiança, mas jamais utilizá-la para respaldar sua pretensão à desconstituição de cláusulas do contrato principal (de empréstimo)". Precedente: TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC 496.901/AL, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), decisão unânime, pub. DJe 07/07/2011, pág. 505.
- Quanto à extinção da fiança, o voto majoritário manteve a sentença, julgando improcedente o pedido nesse aspecto, de maneira que, quanto a esse ponto, são inadmissíveis os embargos infringentes, a teor do art. 530 do CPC, de dicção: *Art. 530*. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Grifo nosso). No caso em exame, tendo a decisão impugnada, quanto à extinção da fiança, se posicionado pelo desprovimento do recurso apelatório, conforme restou assentado no acórdão recorrido, carece a hipótese de um dos pressupostos legais de cabimento dos embargos infringentes.

- Embargos infringentes conhecidos em parte e improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 502.790-SE (Processo nº 0000459-42.1997.4.05.8500/02)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 3 de dezembro de 2014, por maioria)

CIVIL
PEDIDO DE ESTORNO DOS RECURSOS DO FGTS UTILIZADOS EM FORMA DE DESCONTO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF-CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DESDE A DATA
DO ATO ILÍCITO

EMENTA: CIVIL. APELAÇÕES ATACANDO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO PARA DETERMINAR O ESTORNO DOS RECURSOS DO FGTS UTILIZADOS EM FORMA DE DESCONTO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DESDE A DATA DO ATO ILÍCITO, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- A matéria examinada em primeira instância diz respeito ao cancelamento do contrato de compra e venda [nº 855551582107-4] ocasionado pelo cumprimento da decisão judicial que anulou a execução extrajudicial do imóvel [Ação 0506656-92.2011.4.05.8102] e, em consequência, a ineficácia da adjudicação efetuada pela EMGEA, circunstância que compeliu a demandante a devolver o imóvel que havia adquirido em concorrência pública.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula 297/Superior Tribunal de Justiça].
- No relacionamento com seus clientes, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, excluída somente pela demonstração inequívoca da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, de acordo com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
- A nulidade da execução extrajudicial do imóvel foi causada pela própria instituição financeira que deixou de notificar o mutuário em relação ao primeiro leilão, tornando-a ilícita, cujos reflexos incidiram

para a esfera jurídica da demandante que, se tivesse ciência das irregularidades que permeavam o procedimento de execução, não teria sido conduzida a participar da concorrência pública, tampouco a efetuar gastos com a reforma do imóvel, comprovados nos autos.

- Conquanto a Caixa Econômica Federal tenha restituído todos os valores financeiros envolvidos no distrato, estando inclusos o valor da entrada, o montante das prestações pagas e as taxas e despesas comprovadas, cumpre-lhe ressarcir, também, os danos materiais refletidos nos gastos com a reforma do imóvel, externados pelas notas fiscais de aquisição de material de construção constantes dos autos, cujo montante é de R\$ 7.818,61 [sete mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos], com acréscimo da correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data em que a demandante foi notificada do cancelamento do negócio jurídico, consistente no contrato de compra e venda do imóvel em comento. É cabível, também, o estorno dos recursos do FGTS utilizados no contrato como desconto para a celebração do pacto.
- O valor da indenização por danos morais deve servir como compensação para diminuir o impacto da ofensa causada, mantido, no caso, o valor fixado pela sentença em dez mil reais, por ser condizente com a ausência de culpa da adquirente do imóvel em concorrência pública, e, ainda, considerado o nível socioeconômico e a capacidade econômica da instituição financeira.
- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 575.659-CE

(Processo nº 0000327-53.2013.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIALCÓNTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR
INCAPAZ-INTERDIÇÃO ANTERIOR AO NEGÓCIO JURÍDICONULIDADE DO CONTRATO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉS-TIMO CONSIGNADO FIRMADO POR INCAPAZ. INTERDIÇÃO ANTERIOR AO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DO CONTRATO.

- Consoante precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal, não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a adoção da técnica de fundamentação referenciada (*per relationem*).
- Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adota-se, como razões de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença.
- A controvérsia do feito reside na aferição da validade do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 15.1028.110.0042177-01 celebrado com a ré, tendo em vista que o demandante foi declarado absolutamente incapaz no ano de 1981, enquanto o contrato em questão foi firmado no ano de 2009, ou seja, após a interdição.
- Na presente demanda, cabe apenas analisar se os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo estão presentes. A questão sobre a restituição dos valores disponibilizados em razão da celebração do contrato deve ser discutida através de ação própria.

- O contrato foi celebrado por pessoa absolutamente incapaz sem representação da sua curadora. Nos termos do art. 166, I, do CC/2002, qualquer negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz é nulo. Sendo a nulidade matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e *ex officio* pelo juiz. Portanto, o título executivo em questão não goza dos requisitos legais, impossibilitando o prosseguimento da execução.
- Também não se pode desconsiderar que a interdição do demandante poderia ter sido constatada pela ré, caso houvesse consultado o cartório de registro civil competente. Por tudo isso, imperiosa a procedência do pedido autoral.
- Manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, acrescentando-se apenas que, como bem disse o Procurador Regional da República em seu parecer, sendo a interdição averbada em registro público, a apelante não pode alegar o seu desconhecimento e a sua boa-fé.
- Em casos análogos de nulidade de contrato de empréstimo, esta Corte Regional também já decidiu que, não tendo sido objeto de reconvenção, a pretensão de restituição dos valores cedidos deve ser discutida em ação autônoma (AC 200983000179349, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, *DJe* 02/07/2014; AC 200884000099674, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, *DJe* 16/09/2010).
- Descabido o pleito da recorrente para que o apelado suporte os ônus da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade. Como a interdição poderia ter sido constatada pela CEF antes da assinatura do contrato, a apelante é que deu causa à demanda, não procedendo a alegação de que a negligência da parte autora ao não devolver os valores creditados na conta bancária teria ensejado o ajuizamento da execução.

- Apelação improvida. Sentença confirmada.

Apelação Cível nº 572.390-PE

(Processo nº 0000447-03.2012.4.05.8306)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 11 de dezembro de 2014, por unanimidade)

CIVIL FRAUDE-DEMANDANTE VÍTIMA DE SUPOSTOS PROMITENTES VENDEDORES DE IMÓVEIS-CORRESPONDENTE BANCÁRIA DA CEF-PARTICIPAÇÃO COMPROVADA NAS TRATATIVAS ALUSIVAS AO SEGUNDO CONTRATO-RECEBIMENTO DE VALOR-DEVOLUÇÃO-DANOS MORAIS-NÃO CARACTERIZAÇÃO-MULTA-IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

EMENTA: CIVIL. FRAUDE. DEMANDANTE VÍTIMA DE SUPOSTOS PROMITENTES VENDEDORES DE IMÓVEIS. CORRESPONDENTE BANCÁRIA DA CEF. PARTICIPAÇÃO COMPROVADA NAS TRATATIVAS ALUSIVAS AO SEGUNDO CONTRATO. RECEBIMENTO DE VALOR. DEVOLUÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- Apelações interpostas pelo autor e pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido daquele, voltado ao pagamento de indenização decorrente da fraude de que foi vítima, fraude esta na qual envolvida uma correspondente bancária da ré.
- Mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar a ré ao pagamento de indenização decorrente da primeira aquisição malograda, eis que os valores foram pagos pelo autor apenas ao promitente vendedor do imóvel. Mantido o *decisum* também no ponto em que condenou a ré ao ressarcimento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pagos pelo autor à correspondente bancária, que participou ativamente das tratativas alusivas à segunda negociação malograda.
- Incabível a pretendida indenização por danos morais, eis que estes somente se caracterizam quando os fatos implicarem forte abalo psíquico ou mácula à honra/reputação. Conquanto, no caso dos autos, não haja dúvida quanto aos transtornos sofridos pelo autor, não restou configurada nenhuma das hipóteses que justificam o pagamento de indenização.

- A cláusula 4.1. do segundo contrato assinado entre o "vendedor" e o comprador/demandante estipulava, de fato, que a promitente vendedora se comprometia a entregar o imóvel objeto daquele contrato no prazo de trinta dias, contados a partir do depósito de R\$ 8.000,00, sob pena de cobrança de multa no valor de 20%. Nada obstante, verifica-se que se trata de uma promessa de compra e venda firmada apenas pelo promitente comprador e pelo promitente vendedor (sem assinatura da correspondente bancária, portanto), de maneira que não se poderia atribuir à CEF a responsabilidade por algo que não se comprometeu (seja por um de seus prepostos, seja por sua correspondente) a realizar.
- Incabíveis lucros cessantes em favor do autor.
- Apelação do autor desprovida. Apelação da CEF provida em parte.

Apelação Cível nº 0800093-51.2012.4.05.8400-RN (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 4 de dezembro de 2014, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

COMERCIAL

COMERCIAL
PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI-REGISTRO DE MARCASANULAÇÃO-EMPRESAS COM DENOMINAÇÃO SIMILAR-IDÊNTICO SEGMENTO MERCADOLÓGICO-ODONTOLOGIA-COLIDÊNCIA DAS MARCAS "NATO"-RISCO DE CONFUSÃO INEXISTENTE QUANTO À MARCA "ORTOGNATO"-CESSAÇÃO DO
USO DA MARCA

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI Nº 9.279/96. INPI. REGISTRO DE MARCAS. ANULAÇÃO. EMPRESAS COM DENO-MINAÇÃO SIMILAR. IDÊNTICO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. ODONTOLOGIA. COLIDÊNCIA DAS MARCAS "NATO". RISCO DE CONFUSÃO INEXISTENTE QUANTO À MARCA "ORTOGNATO". CESSAÇÃO DO USO DA MARCA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

- Apelação desafiada em face da sentença que julgou procedente pedido de anulação dos registros das marcas "NATO" Núcleo de Atendimento Odontológico e "ORTOGNATO", declarando a nulidade dos registros junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI, condenando a parte ré no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.
- Argumentou o autor ser detentor da marca "NATO Núcleo Avançado de Terapêutica Ortodôntica", localizado em Itu/São Paulo, registrada em 1997 e com validade até 2020, bem assim que as marcas registradas pelo INPI em nome de outra empresa (em datas posteriores à sua), lhe trarão prejuízos comerciais, pois, além da identidade de nomes, o outro demandado também atua no ramo de odontologia, podendo haver confusão no mercado.
- A obtenção do registro de determinada marca depende de análise técnica por parte do INPI, na forma do que dispõe a Lei nº 9.279/96.

- A marca de propriedade do autor apresenta-se como "N.A.T.O. NÚCLEO AVANÇADO DE TERAPÊUTICA ODONTOLÓGICA", e, da parte ré, "NATO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO" e "ORTOGNATO". A marca de propriedade do autor teve seu registro concedido em 27-6-2000 e prorrogado em 27-6-2010, sendo prorrogado até 27-6-2020; e os registros das marcas de propriedade da parte ré foram concedidos em março e setembro de 2011.
- Marcas que oferecem serviços variados na área da odontologia: cirurgias, implantes, próteses, estética, periodontia, endodontia, ortodontia, participando e explorando, sem dúvida, o mesmo seguimento de mercado.
- A marca do autor é constituída pela reunião das primeiras letras que compõem as palavras da expressão "NÚCLEO AVANÇADO DE TERAPÊUTICA ODONTOLÓGICA", formando o acrônimo "N.A.T.O". A primeira marca da ré é constituída pela reunião das primeiras letras que compõem as palavras da expressão "NÚCLEO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO", que também formam a sigla "NATO".
- A palavra "NATO" da empresa ré tem aspecto gráfico semelhante e reprodução fonética idêntica à marca "N.A.T.O." da empresa do autor, sendo certo que ambas as empresas utilizam o elemento "NATO" como principal identificador.
- Embora a marca do autor seja nominativa e as marcas da empresa ré sejam mistas, a documentação constante dos autos revela que a palavra "NATO" é utilizada com frequência, isoladamente, para identificar ambas as empresas.
- As marcas "NATO" e "ORTOGNATO" possuem conjuntos gráficos e fonéticos distintos e inconfundíveis entre si, sem risco de confusão ou associação indevida para o público consumidor.

- Possibilidade de confusão no mercado, já que ambas as empresas são atuantes no mesmo segmento no mercado, inclusive nas mesmas atividades. Manutenção da sentença que proclamou a nulidade do registro da marca de número 830143939 junto ao INPI.
- Embora ambas as marcas possuam o elemento "NATO" em sua composição e atuem na área odontológica, na marca da ré a percepção isolada deste elemento é mitigada com a justaposição do elemento "ORTOG", formando um outro elemento totalmente distinto, impedindo qualquer risco de confusão ou associação para os consumidores. Não se pode dizer, neste caso, que apenas por conta de uma assemelhação parcial do nome das duas marcas seria vedado o registro e a convivência de ambas no mercado.
- Inobstante as marcas "NATO" e "ORTOGNATO" identifiquem produtos pertencentes ao mesmo segmento mercadológico produtos odontológicos –, a convivência das duas não induz o público alvo a erro, dúvida ou confusão, pois são dotadas de suficientes elementos distintivos.
- Possibilidade de convivência pacífica entre a marca "NATO", do autor, localizada em Itu/SP, e a marca "ORTOGNATO", da parte ré, instalada em Fortaleza/CE. Serviços que são oferecidos em cidades distintas. Precedentes jurisprudenciais.
- "(...) eventual colidência entre nome empresarial e marca não é resolvida tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levado em conta ainda os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço". (REsp nº 1359666/RJ, Terceira Turma, julg. em 28-5-2013, Rel. Min. Nancy Andrighi)

- Risco de confusão ou associação indevida, afastado. Consumidores que dispõem de fartos elementos para identificarem cada serviço, que são oferecidos em cidades distintas.
- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 3.000,00 a serem rateados igualitariamente entre as partes litigantes, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil), já que o INPI, ao conceder os registros da apelante, contribuiu substancialmente na percepção de legitimidade da conduta adotada por esta.
- Apelação do INPI provida. Apelação da parte ré provida, em parte.

Apelação Cível nº 0800819-52.2012.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 23 de outubro de 2014, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL HABEAS DATA-ACESSO A INFORMAÇÕES EXISTENTES NO SISTEMA DE CONTA CORRENTE-(SINCOR/CONTACORPJ)-POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS DATA*. ACESSO A INFORMAÇÕES EXISTENTES NO SISTEMA DE CONTA CORRENTE. (SINCOR/CONTACORPJ). POSSIBILIDADE.

- Consoante precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal, não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a adoção da técnica de fundamentação referenciada (*per relationem*).
- Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adota-se, como razões de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença.
- Nos termos da Constituição da República, qualquer dado relativo à pessoa do impetrante constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais, pode ser acessado pela via do *habeas data* (art. 5°, LXXII, a), não sendo relevante a distinção entre as informações públicas e aquelas de uso privativo do órgão.
- Se a Receita Federal, por sua conveniência administrativa, detém informações relativas à impetrante, deve-lhe fornecer tais dados, sempre que assim instada.
- Registra-se, entretanto, que não cabe à Receita Federal indicar créditos, realizar batimentos ou quaisquer outras operações, distintas da simples apresentação de extrato dos seus bancos de dados pertinentes à impetrante, pois tal tarefa exorbita o seu dever constitucional.

- Apelação desprovida. Sentença mantida.

Apelação / Reexame Necessário nº 0802037-29.2014.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 4 de dezembro de 2014, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO DE USUCAPIÃO-INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE-AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO-SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO-CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGU-RADO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USU-CAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCABÍVEL A APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FEITO APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO.

- O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, acaso verifique que a prova documental e pericial trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. A questão já foi apreciada por esta Quarta Turma, nos autos do AGTR 134.760/PE, no qual restou fundamentado que "a despeito de reputar indispensável a realização da audiência justamente para ouvir as testemunhas, a parte agravante traz aos autos duas declarações públicas, que produzem exatamente as informações que se pretende produzir na audiência. Referida atuação da parte interessada infirma a alegação de indispensabilidade da audiência para a mesma finalidade".
- Nos termos do art. 1.238 do Código Civil, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para o usucapião extraordinário: a) lapso temporal de quinze anos; b) posse mansa, contínua e pacífica; e c) posse justa com *animus domini*.
- Não trouxe o apelante prova que demonstre ser possuidor da área de terra que pretende usucapir, nos termos da legislação pertinente.
 O laudo pericial produzido nos autos também evidencia a inexistência da comprovação do direito requerido.

- Informou, ainda, a perícia, que 35,76% da área do imóvel a que se pretende usucapir pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal CEF. É incabível a aquisição da propriedade, por meio de usucapião, em relação aos imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser manifesta a precariedade da posse, além do caráter público de que se reveste o bem em questão (§ 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988).
- Incabível a apreciação de pedido não feito na inicial, mas apenas em sede de apelação (indenização pela execução inicial de construção de empreendimentos residenciais).
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 572.829-PE

(Processo nº 0000138-10.2011.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXCLUSIVAMENTE RESSAR-CITÓRIA-EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TCU COM EFICÁCIA EXECUTIVA-SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-INO-CORRÊNCIA-DIVERSIDADE DE INSTÂNCIAS E CONTRARIEDA-DE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL-EXISTÊN-CIA DE INTERESSE DE AGIR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXCLUSIVAMENTE RESSARCITÓRIA. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TCU COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE INSTÂNCIAS E CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE DO MPF CONSTITUCIONALMENTE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE ESTABELEÇA HIERAR-QUIA ENTRE O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E A AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3°, DO CPC. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação em ação civil pública de ressarcimento por ato de improbidade administrativa interposta pela União em face da sentença de fls. 580/583, proferida pelo Juízo da 23ª VF/SJCE, que extinguiu o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), sob o fundamento de que havendo título executivo extrajudicial válido (acórdão do TCU condenando o réu pelos mesmos fatos dos autos) e não havendo outro pedido senão o de restituição de valores em sede de ação de conhecimento, mostra-se ausente o interesse processual na via ordinária, por inadequação da via eleita.

- Consoante voto proferido pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, relator do REsp n. 1.135.858/TO, "O fato de existir um título executivo extrajudicial decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo". (STJ REsp: 1.135.858 TO 2009/0072651-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: *DJe* 05/10/2009)
- Este também tem sido o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, para a qual:
- "4. A decisão do TCU condenando o ora apelado na esfera administrativa não possui o condão de extinguir ação de improbidade administrativa exclusivamente ressarcitória. Isso porque as instâncias administrativa e judicial são diversas, assim, o fato de a decisão do TCU constituir um título executivo não afasta o interesse de agir do MPF em relação à pretensão de ressarcimento através de ação de improbidade, não há qualquer preceito normativo nesse sentido, inexistindo, portanto, respaldo legal para a extinção da referida ação sob esta fundamentação. Com efeito, a atuação judicial do Ministério Público não pode restar condicionada à possibilidade de execução de decisões do TCU, posto que a ação de improbidade não se funda em qualquer título executivo. Nesse sentido, o inciso II do art. 21 da Lei 8.429/92 dispõe expressamente que o Ministério Público não está vinculado às decisões do TCU". (PROCESSO: 200081000319760, AC 454.421/CE, RELATOR: DESEMBARGA-DOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGA-MENTO: 12/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJe 19/04/2012 - Página 119)
- Destarte, tendo em vista a) o reconhecimento do interesse do Ministério Público Federal para propor a presente ação de improbidade administrativa; b) o fato de que as provas já foram produzidas

perante o juízo *a quo*; c) que o feito encontra-se "maduro" para julgamento; e d) que o ajuizamento da presente ação foi em 18.01.2007, torna-se pertinente a aplicação do art. 515, § 3°, do CPC.

- O caso dos autos trata de Ação Civil Pública de Ressarcimento por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Afonso Machado Botelho, visando à condenação do demandado no valor de R\$ 334.201,30 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e um reais e trinta centavos), atualizado até 29.09.2006, nos termos do demonstrativo de débito de fls. 74/75.
- Não há qualquer vício no processo instaurado pelo TCU que enseje a nulidade do acórdão que concluiu pela procedência da Tomada de Contas Especial. Com efeito, o mencionado Tribunal agiu dentro do limite constitucional a ele conferido, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa.
- O Convênio n. 3000/98 firmado entre o Município de Itatira/CE e a União, através do Ministério da Saúde, tinha como objeto dar apoio financeiro para a aquisição de equipamentos hospitalares, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município (fls. 25/32).
- Em face da não prestação de contas dos valores recebidos no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por força do convênio acima citado, foi instaurada a Tomada de Contas Especial (Processo n. 25016.000.358/2000-01), cujo relatório encontra-se acostado às fls. 170/171.
- O Relatório de Verificação *in loco* n. 02/2001, cuja inspeção foi realizada nas dependências do Hospital Municipal João Silva Guerra, informa que "ficou constatada a não existência dos equipamentos objeto do convênio em pauta, e que **não foram recebidos pelo Gestor nenhum dos equipamentos relacionados às folhas 65 a**

79 do Processo n. 254000-006427/98-20, conforme declaração da Secretária de Saúde do Município de Itatira, acostada à fl. 111". (Fls. 50/51, com grifos no original)

- O acórdão do Tribunal de Contas da União n. 704/2004 (Processo n. TC 019.448/2002-7) rejeitou a defesa apresentada pelo réu Francisco Afonso Machado Botelho e julgou irregulares as contas apresentadas e o condenou ao pagamento da quantia recebida a título do Convênio n. 3000/98 (fls. 81/84), que, atualizado até a data de 29.09.2006, chega ao montante de R\$ 334.201,30 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e um reais e trinta centavos), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 74/75.
- Embora afirme que os equipamentos foram entregues a outras unidades de saúde, não há essa comprovação nos autos. Também não o socorre a contestação apresentada às fls. 386/394, eis que, além de ser repetição da defesa apresentada às fls. 324/328 perante o Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo do Ceará, também encontram-se desprovidas da comprovação de suas alegações. Melhor sorte também não lhe assiste quanto à relação apresentada às fls. 389/390, item 11, uma vez que não há nenhum documento nos autos que demonstre a destinação daqueles equipamentos e sua efetiva utilização pelas unidades hospitalares ali indicadas. Nesse ponto, é bom que se diga que a relação apresentada pelo réu encontra-se bastante aquém do número de equipamentos hospitalares que deveriam ter sido adquiridos por força do Convênio n. 3000/98.
- Militam ainda, em desfavor do réu, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas em juízo, as quais confirmaram que os equipamentos objeto do convênio não foram encontrados, o que faz cair por terra a afirmação do réu de que os recursos foram aplicados devidamente e que o Município de Itatira/CE não tivera qualquer prejuízo.

- Assim, ao não aplicar os recursos recebidos na forma conveniada, o réu cometeu notadamente ato de improbidade administrativa, devendo ressarcir o Erário do dano causado, conforme requerido na petição inicial.
- Apelação provida para reformar a sentença de fls. 580/583 e determinar que o réu proceda ao devido ressarcimento ao Erário do dano efetivamente provocado ao patrimônio público, consubstanciado no valor de R\$ 334.201,30 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e um reais e trinta centavos), remissivos a 29.09.2006, nos termos do art. 37, parágrafo 4°, da CF/88 e arts. 5° e 10, XI, e 12, II, da Lei n. 8.429/92.

Apelação Cível nº 559.555-CE

(Processo nº 2007.81.03.000034-0)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 18 de dezembro de 2014, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E CIVIL
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS-ÁREA OCUPADA POR COMUNIDADE
AUTODEFINIDA COMO REMANESCENTE DE QUILOMBOLASAFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-LIMITES AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO
PARTICULAR DURANTE O PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E
DELIMITAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA-POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ÁREA OCUPADA POR COMUNIDADE AUTODEFINIDA COMO REMANESCENTE DE QUILOMBOLAS. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LIMITES AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO PARTICULAR DURANTE O PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Ministério Público Federal ajuizou duas Ações Civis Públicas contra a ora apelante: a primeira (0002623-88.2012.4.05.8100 AC 576.068-CE), em 23/03/12, buscando provimento jurisdicional que obrigasse a ré a se abster da prática de qualquer ato tendente à desocupação da área ocupada pela Comunidade Boqueirão da Arara, autodefinida como remanescente de Quilombolas, nos termos da Portaria nº 64/2012 do Ministério da Cultura e que se encontra em processo de estudos para aferir sua efetiva natureza jurídica pela Fundação Cultural Palmares; e a segunda (0008912-37.2012.4.05. 8100 AC 576.032-CE), em 14/06/12, objetivando que a ré se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a alterar os marcos demarcatórios da referida comunidade, a obstar ou dificultar o acesso de seus moradores às fontes de água existentes, ou a interferir no cotidiano da comunidade até a definição de sua natureza jurídica.
- A sentença, analisando as ações conjuntamente, julgou procedentes os pedidos das duas ações para determinar que a ré "se abste-

nha de qualquer ato tendente à desocupação da área atualmente ocupada pela comunidade Boqueirão de Arara, bem como que se abstenha de qualquer ato tendente a alterar os marcos demarcatórios da propriedade, bem como de praticar qualquer ato tendente a obstar ou dificultar o acesso dos moradores da comunidade às fontes de água existentes na propriedade, ou a interferir de qualquer forma no cotidiano da comunidade Boqueirão de Arara, até definição da natureza jurídica da referida coletividade". Condenou, ainda, a ré em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), abrangidas as duas ações civis públicas.

- A ré apelou nas duas ações, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do Ministério Público Federal, ao argumento de que a qualidade de quilombola da comunidade constitui mera presunção, não conferindo legitimidade para a atuação do MPF. No mérito, sustenta, em síntese: (a) a inocorrência de atos ilegais, pois derrubou os casebres que não tinham condição mínima de habitação e o fez sem agressão à integridade física/psicológica de qualquer pessoa; (b) a ausência de alterações demarcatórias ou colocação de obstáculos para acesso à água confirmadas através de auto de constatação lavrado por oficial de justiça.
- As preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de falta de interesse de agir não merecem guarida, pois a Nota Técnica nº 01/12 (fls. 15-27 da AC 576.068-CE) comprova o despejo de moradores no Boqueirão da Arara Caucaia/CE, comunidade em processo de autoidentificação como remanescente de quilombos, caracterizando uma situação de caráter transindividual e indivisível, constituída por um grupo étnico hipossuficiente.
- O Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, prevê que a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada

mediante autodefinição da própria comunidade. Como bem ressaltou o INCRA, em sua réplica à contestação, não cabe ao proprietário ou posseiro alegar a inexistência de remanescentes de quilombolas em suas terras, mas ao INCRA que, na qualidade de executor do Programa Brasil Quilombola, nos termos do Decreto nº 4.887/2003 e Instrução Normativa nº 57, de 20/10/09, detém poderes para identificar e delimitar os territórios quilombolas por técnicos da autarquia.

- No mérito, discute-se nestas ações se, na pendência do processo de declaração da condição de quilombola e da consequente demarcação das terras, é possível estabelecer limites ao exercício do direito de propriedade contra o proprietário do imóvel particular que supostamente poderá ser afetado pela demarcação.
- Em constatação judicial, o Oficial de Justiça confirmou vários fatos narrados pelo MPF: a presença de segurança armada rondando a comunidade; o clima de intranquilidade presente por conta da situação de incerteza vivida por aquela comunidade, causado, em grande parte, pelo medo de expulsão, que se tornou ainda mais forte quando as casas foram demolidas; que as casas que foram derrubadas pela ré, sob a justificativa de que eram meros casebres desocupados e sem condições de moradia, eram habitadas por famílias identificadas
- Constatada a ocorrência de medidas tendentes a prejudicar comunidade autoidentificada como remanescente de quilombos, é legítimo o estabelecimento de limites ao direito de propriedade durante o processo de identificação e demarcação de território quilombola.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 576.032-CE

(Processo nº 0008912-37.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 20 de janeiro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ACESSO A DADOS DE GEORREFERENCIAMENTO DE SÍTIOS E MONU-MENTOS ARQUEOLÓGICOS-SIGILO DE INFORMAÇÃO NÃO JUSTIFICADO-PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO DIREITO DE PETIÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO A DADOS DE GEORREFERENCIAMENTO DE SÍTIOS E MONUMENTOS ARQUEOLÓGICOS. SIGILO DE INFORMAÇÃO NÃO JUSTIFICADO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO DIREITO DE PETIÇÃO.

- Agravo de instrumento interposto pelo IPHAN contra deferimento de tutela antecipada em ação civil pública, obrigando-o a informar aos agravados (ESTADO DO CEARÁ e SEMACE) os dados de georreferenciamento (exatas coordenadas de localização) dos sítios e monumentos arqueológicos do Ceará registrados no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA).
- Não houve perda de objeto do agravo de instrumento pelo fato de o IPHAN, em cumprimento da tutela antecipada, ter entregue os dados reclamados aos agravados, porque o cadastro em comento não é estanque, encontrando-se em constante atualização, a depender das novas descobertas arqueológicas que forem ocorrendo (art. 27 da Lei nº 3.924/1961).
- Quanto ao sigilo de informação, não foi demonstrado pelo agravante que os dados de georreferenciamento dos sítios e monumentos arqueológicos estejam acobertados pelo Decreto nº 7.724/2012, de regulamentação da Lei nº 12.527/2011. Se referidos dados não foram categorizados, formalmente, como sigilosos, com restrição de acesso, a regra é a publicidade.

- No tocante à obrigação legal de fornecimento de dados, certo é que os princípios constitucionais da publicidade e do direito de petição (arts. 5°, XXXIII e XXXIV, e 37 da CF/88) obrigam de fato qualquer entidade pública a fornecê-los, diante de situações justificáveis, como a presente.
- De se ressaltar que a tutela antecipada não excluiu o poder de polícia do IPHAN, que, assim, continua podendo intervir em todo e qualquer procedimento de licenciamento ambiental, quando julgar cabível.
- A medida guerreada tem mais vantagens que desvantagens, uma vez que os entes estaduais agravados não poderão mais alegar desconhecimento, ao examinarem procedimentos de licenciamento ambiental, quanto às áreas de importância arqueológica.
- Quanto a possíveis alterações do cadastro, por sua mutabilidade, basta que o IPHAN o mantenha atualizado, informando os agravados de tais modificações.
- Sobre o receio de que a publicização dos dados venha a ocasionar riscos aos bens culturais por supostamente facilitar a pirataria, não se justifica, porque o Juízo *a quo* determinou aos agravados o segredo da informação. Além disso, não se justifica limitar o acesso à informação em detrimento do princípio da publicidade, ao invés de promover o Estado as medidas de fiscalização e vigilância que lhe cabem na proteção do patrimônio cultural.
- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 137.223-CE

(Processo nº 0002545-76.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Bruno Carrá (Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2015, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-APRECIAÇÃO DA LEGALIDA-DE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO-ARREDONDAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTAGEM DE TEMPO CONCOMITANTE-INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO. ARREDONDAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTAGEM DE TEMPO CONCOMITANTE. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- Apelações e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar as rés a se absterem de praticar qualquer ato tendente a suspender, cancelar ou alterar o ato de aposentadoria do autor no cargo de Professor Adjunto do quadro de pessoal da UFC (Portaria 273, de 13 março de 1992).
- Sentença que se apoia na tese de que i) não se pode admitir que o TCU venha exercer, a qualquer tempo, o controle externo, sem observar o postulado da segurança jurídica; ii) a portaria de aposentadoria do autor no cargo de Professor Adjunto data de 18/03/1992 e a de aposentadoria no cargo de Professor de 3º Grau, de 22/11/1994, sendo que somente foram apreciadas em julho de 2007, quando o autor já contava com mais de 70 anos, portanto operou-se a decadência em relação ao desfazimento da aposentadoria no cargo de Professor Adjunto, de modo que não pode prevalecer a decisão do TCU que negou o registro respectivo; iii) não se apresenta razoável dar prevalência ao princípio da legalidade sobre o da segurança jurídica, além de que o TCU reconheceu a boa-fé do autor na percepção das aposentadorias e que a demora na apreciação das porta-

rias pela Corte de Contas é fato cuja culpa somente pode ser imputada à própria Administração.

- Os pedidos formulados pela parte autora têm relação com atos praticados pela UFC (expedição do Ofício nº 1176/SRH/UFC objetivando garantir o direito de ampla defesa e do contraditório, para fins de cessação do pagamento dos proventos decorrentes da aposentadoria concedida em 13/03/1992, a partir de setembro de 2007), portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da UFC.
- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o ato administrativo concessivo de aposentadoria se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas da União acerca da legalidade (ato complexo), portanto não se opera a decadência (art. 54 da Lei 9.784/99) antes do registro perante o TCU.
- Deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa ao interessado quando a apreciação de legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria for realizada após cinco anos da data em que o processo administrativo é recebido na Corte de Contas, para fins de preservação do princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica.
- No caso, os atos aposentadoria no cargo de Professor Adjunto, de 18/03/1992, e aposentadoria no cargo de Professor de 3º Grau, de 22/11/1994, na Universidade Federal do Ceará só foram apreciados pelo Tribunal de Contas da União em julho de 2007 (Processo 006.084/2004-8 autuado em 14/05/2004), mais de 15 anos após o primeiro e de 12 anos em relação ao segundo, quando o autor já contava com mais de 70 anos.
- No Acórdão 1937/2007, a Segunda Câmara do TCU considerou ilegal a aposentadoria do apelado no cargo de Professor Adjunto, haja vista que a UFC aplicou a teoria do arredondamento para deter-

minar o tempo de serviço no referido cargo – o autor possuía apenas 29 anos, 6 meses e 18 dias de serviço. Reconheceu ainda que foi utilizado tempo concomitante (período de 01/07/1970 a 26/04/1992) para a consecução das duas aposentadorias do servidor, no entanto, como foi considerada ilegal a primeira aposentadoria, ficaria extirpada a irregularidade da aposentadoria no cargo de Professor de 3º Grau.

- Assim, não há que se falar em decadência na apreciação da concessão inicial da aposentadoria, porquanto esta somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União.
- Observe-se que o apelado foi comunicado da decisão do TCU, para fins do exercício do direito de defesa, antes da cessação da aposentadoria, conforme Ofício nº 1176/SRH/UFC, portanto foi assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- Por fim, não se afigura possível a reposição ao erário, porquanto i) trata-se de verbas de natureza alimentar e percebidas de boa-fé; e ii) a Administração criou a falsa expectativa de que os valores recebidos eram legais e definitivos.
- Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da UFC parcialmente provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 4.700-CE

(Processo nº 2007.81.00.015692-0)

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada)

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-MANDADO DE PRISÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO-EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA-IMPOSSIBILIDADE-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓ-RIO. MANDADO DE PRISÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSO ES-PECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

- A jurisprudência (do STJ e do próprio STF) estabilizou-se no sentido de que a presunção de inocência impõe a soltura dos réus até o exaurimento da tramitação processual, passando inclusive pela superação das instâncias extraordinárias, salvo nos casos em que a segregação cautelar tenha lídima justificativa de ser, algo de que sequer se cogita na hipótese vertente. O fato é que, bem ou mal, goste-se ou não, a autoridade das instâncias superiores parece estar orientada a aguardar-se o fim da tramitação do processo penal, depois do que – aí, somente aí – poder-se-á falar em execução da pena (definitiva, jamais provisória).

Concessão da ordem.

Habeas Corpus nº 5.738-CE

(Processo nº 0009715-02.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE DIVERSAS PERÍCIAS-MANUTENÇÃO DA DECISÃO-NÃO PRO-VIMENTO DO AGRAVO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. AGRA-VO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE DIVERSAS PERÍCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- No que diz respeito à perícia para verificação da autenticidade de todos os áudios e respectivas transcrições, é desnecessária na hipótese em apreço, haja vista inexistir notícia que aponte qualquer mácula na prova. A defesa do acusado, ao tempo que trouxe tal pedido, não argumentou no sentido de esclarecer quais elementos concretos apontariam para a existência de eventuais inautenticidades, o fazendo em meio a tantos outros pedidos de perícia.
- Tal diligência demandaria um esforço tremendo, e poderia até se justificar, caso noticiada alguma evidência de ilícito no colhimento da prova, o que de maneira alguma foi trazido para justificar o requerimento. A perícia nos áudios, pugnada nesta ocasião, é totalmente improdutiva, ao menos diante das circunstâncias que restam apuradas.
- No ato de recebimento da denúncia houve pronunciamento acerca das interceptações telefônicas produzidas, com registro de que estas foram procedidas dentro dos ditames estipulados pela Lei 9.296/1996 (...), bem assim que foram suficientemente fundamentadas, e, (...), implementadas dentro do permissivo legal, inclusive no prazo estipulado pela norma. (...).
- Consta do volume 1 desta ação penal mídia digital intitulada desmembramento 1/2 em que se verifica justamente pasta acondicionando todos os áudios de comunicações interceptados, pelo que

não há que se falar na necessidade de perícia a fim de que a íntegra dos diálogos que embasaram a denúncia constem dos autos.

- Veja-se que a peça acusatória fez referência aos autos circunstanciados confeccionados pela Polícia Federal, dos quais se pode observar a transcrição dos diálogos, bem assim a análise procedida pela autoridade policial. Tais autos circunstanciados também encontram-se em mídia digital, sendo totalmente descipienda a realização de transcrições nesta oportunidade, vez que a própria conferência do diálogo transcrito pode prontamente ser realizada através da escuta da mídia digital referida.
- Anote-se que trata este feito de desmembramento de ação penal surgida a partir da operação policial denominada Operação Fox, cuja realização fez surgir uma série de elementos de convicção, tudo em cópia digital colacionada à fl. 250 do volume 1 de 3.
- A questão da competência já foi em algumas oportunidades discutida nestes autos, restando consignado que a investigação, e consequente denúncia do *Parquet* Federal, se voltou à aplicação indevida de recursos públicos federais repassados a municípios, mediante convênios, para o desenvolvimento de determinadas e específicas finalidades, daí se justificando a competência da Justiça Federal, já que presente o interesse público federal na fiscalização da destinação e da aplicação das referidas verbas. (Art. 109, IV, da CF/88 e Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça).
- Confira-se que as transcrições referidas na peça acusatória, no que diz respeito especificamente ao réu, fazem menção a determinados procedimentos licitatórios ocorridos em determinado município, que tinha o acusado como gestor, certames estes que teriam sido fraudados e que se relacionam a convênios firmados junto a órgãos federais, com verbas sujeitas a prestação de contas perante órgão federal, o que confirma a competência firmada nestes autos.

- Não se tratou de pedido voltado à perícia específica, ou mesmo várias delas em determinado documento, ou em alguns dos documentos produzidos no caderno processual, mas cuidou a defesa de mencionar diversas perícias aptas a verificar a autenticidade de assinaturas existentes nos procedimentos administrativos, de modo completamente abstrato e genérico.
- Tais diligências, de forma alguma, são comuns em processos criminais da natureza do aqui estudado, bem assim no que pertine às assinaturas relativas aos agentes públicos veja-se que o causídico nem mesmo indicou que assinaturas seriam estas –, que são revestidas de fé pública, crédito dado aos documentos emitidos por autoridades integrantes da Administração Pública.
- Manutenção do entendimento de ser dispensável a perícia contábil pugnada, uma vez que a evolução patrimonial do acusado, como registrado no *decisum* combatido, a compatibilidade do patrimônio e a procedência dos seus bens podem ser facilmente percebidas por meio da juntada de suas declarações de imposto de renda, prova que a qualquer tempo pode ser trazida pelo advogado de defesa.
- Sabe-se que o Magistrado é livre na apreciação da relevância da prova, podendo decidir pela sua prescindibilidade, indeferindo o pleito de realização de prova solicitado por uma das partes, isso desde que justifique seu posicionamento no feito (princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP), o que ocorreu na decisão impugnada.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Ação Penal nº 81-SE

(Processo nº 0012614-75.2011.4.05.0000/02)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 7 de janeiro de 2015, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÃO AO MPF PARA INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA-NÃO COMPRO-VAÇÃO DO DOLO-INSUFICIÊNCIA DE PROVAS-ABSOLVIÇÃO MANTIDA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÃO AO MPF PARA INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O apelado, na condição de Diretor-Presidente na Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos CPRH, teria retardado indevidamente a resposta a diversas requisições do MPF relativamente a dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, especialmente no que concerne à informação sobre a expedição de licença ambiental para o início de instalação de obras em área de preservação permanente, conduta que, em tese, configuraria o delito capitulado no art. 10 da Lei 7.347/85.
- Em relação à materialidade delitiva, os autos demonstram que o MPF encaminhou ofício à referida agência, que foi reiterado por cinco vezes, sem que houvesse pronunciamento tempestivo.
- Ocorre que não há como se presumir que o réu tomou conhecimento dos três primeiros ofícios enviados pelo órgão ministerial requisitando informações, mormente porque há nos autos informações de que a tramitação processual se dava por outros setores, como a Ouvidoria, e não chegava diretamente ao conhecimento do apelado, que ocupava o cargo de diretor da CPRH.
- Diante da inércia da referida agência, o órgão do *Parquet* confeccionou mais dois ofícios (nº 074/2012 e nº 399/2012), esses com a observação expressa de entregar em "mãos próprias", a partir de

quando o ora apelado tomou ciência da inércia da agência e das reiterações ministeriais, passando a adotar diligências no sentido de atender a demanda ministerial, consoante afirmam as testemunhas de defesa.

- Descabe a alegação do apelante no sentido de que o fato de não constar nos três primeiros ofícios a solicitação de "entregar em mãos" não se mostra suficiente para atestar que o apelado desconhecia os referidos ofícios. Isso porque, ainda que se admita que o tipo penal em exame não exige a notificação pessoal do agente para sua configuração, por outro lado, é certo que é necessária a ciência inequívoca das informações solicitadas e a vontade consciente de retardar a sua prestação para que possa ocorrer a responsabilização penal pela conduta, o que não ocorreu no caso em apreço.
- O apelado não tinha, inicialmente, ciência das informações requisitadas pelo órgão ministerial, tampouco que elas estavam sendo ignoradas pela agência, seja porque existia corpo técnico encarregado de responder a tais ofícios de modo que os requerimentos iniciais não chegavam diretamente em suas mãos, seja porque existia déficit de pessoal em relação à demanda de notificações.
- Embora tenham decorrido cerca de quatro meses entre o "recebimento em mãos" do ofício ministerial (ocorrido em 31/01/2012) e a efetiva resposta do acusado (ocorrida em 11/05/2012, fl. 91), não há que se admitir que o apelado retardou indevidamente as informações nesse interregno.
- Os elementos dos autos apontam que no referido interregno o apelado estava providenciando a reposta ministerial, juntamente com o corpo técnico da agência, buscando inteirar-se com a ouvidoria sobre as razões do atraso na resposta do ofício ministerial, consoante depoimento das testemunhas.

- As informações prestadas pelas testemunhas de acusação, por sua vez, não são capazes de demonstrar o dolo do apelado e desconstituir sua presunção de inocência.
- Isso posto, considerando que não há nos autos provas suficientes de que o apelado tenha concorrido para a infração, tampouco que tenha agido dolosamente, nega-se provimento à apelação ministerial, mantendo-se a sentença absolutória em todos os seus termos, com fulcro no art. 386, V, do CPP.

Apelação Criminal nº 11.657-PE

(Processo nº 0014689-82.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 15 de janeiro de 2015, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL VIZINHO A BEM TOMBADO PELO IPHAN-PUBLICAÇÃO POSTERIOR DO EDITAL QUE DEFINIU O POLÍGONO DE TOMBAMENTO DO CONJUNTO URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DE GOIANA/PE. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ENTORNO DO BEM TOMBADO QUE SÓ TEVE INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL-NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NA LEI Nº 9.605/98, ART. 63

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DEMOLIÇÃO DE IMÓ-VEL VIZINHO A BEM TOMBADO PELO IPHAN. PUBLICAÇÃO POS-TERIOR DO EDITAL QUE DEFINIU O POLÍGONO DE TOMBAMEN-TO DO CONJUNTO URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍ-PIO DE GOIANA/PE. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ENTORNO DO BEM TOMBADO QUE SÓ TEVE INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime do art. 63 da Lei nº 9.605/98, ao reconhecer que a especial proteção do Conjunto Urbanístico e Paisagístico do Município de Goiana/PE só veio a ocorrer em momento posterior à demolição do imóvel.
- Pela dicção do art. 63 da Lei nº 9.605/98, a edificação ou local insuscetíveis de alteração em seu aspecto ou estrutura devem estar especialmente e efetivamente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial.
- Caso em que se imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98 pelo fato de ter demolido o imóvel que antes havia na Rua da Soledade, 260, em Goiana/PE, e que se localizava no entorno da Igreja e do Convento de Nossa Senhora da Soledade, construindo em seu lugar um prédio destinado a fins comerciais.

- Informação Técnica nº 003/FHTB/2011 do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN (fls. 82/84 do IPL) demonstrando que o imóvel em questão estava totalmente demolido em 17/02/2011, data em que foi realizada a fiscalização pelo Escritório Técnico do IPHAN em Igarassu/PE, constando a existência no local de novas construções em andamento.
- Laudo de Perícia Criminal Federal indicando que somente em 12/07/2011 veio a ser publicada, na página 12 da Seção 3 do Diário Oficial da União, a "NOTIFICAÇÃO A RESPEITO DO TOMBAMENTO DO CONJUNTO URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO Na forma e para os fins do disposto nos arts. 6º a 10 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, c/c o art. 15 [...]".
- Não havendo, na data da demolição do imóvel, lei, ato administrativo ou decisão judicial concedendo especial proteção àquele prédio, não se pode imputar ao réu a prática do delito do art. 63 da Lei nº 9.605/98, que exige a proteção prévia do bem. Seria necessário, pois, que a Igreja, o Convento e o entorno já estivessem tombados na data da demolição para que se reconhecesse a prática do crime.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 10.204-PE

(Processo nº 0001022-45.2011.4.05.8306)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de setembro de 2014, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL ESTELIONATO MAJORADO-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-SALÁRIO-MATERNIDADE-TRABALHADORA RURAL-DOCU-MENTAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSA-SENTENÇA ABSOLU-TÓRIA POR ATIPICIDADE DOS FATOS IMPUTADOS-VANTAGEM QUE SE APRESENTA COM INDÍCIOS DE DEVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3°, DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DOS FATOS IMPUTADOS. VANTAGEM QUE SE MOSTRA COM INDÍCIOS DE DEVIDA. DISSENSO ENTRE DOCUMENTOS QUE, POR SI SÓ, NÃO CONCLUIRIA ARTIFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ainda que a documentação apresentada para a obtenção do benefício previdenciário possa ser eivada de ideologicamente falsa por dissenso entre as datas de início da atividade rural exercida pela ré, em ambos os casos, tem-se que a carência de 10 (dez) meses estaria satisfeita, pelo que tal fato não remete a qualquer ardil para obtenção de vantagem que se viesse a apontar indevida, pois, neste ponto, seria ela devida.
- O conjunto probatório carreado aos autos, a partir da própria peça acusatória, alicerça a situação de trabalhadora rural da ré, notadamente quando o próprio autor, ainda que implícita e tacitamente, entende não haver qualquer inidoneidade no documento de fls. 10 e 25, neste último com o reconhecimento notarial das firmas ali apostas, onde a proprietária do imóvel rural declara que ré exerceu suas funções agrícolas naquela propriedade no período de 1º de janeiro de 2004 a 1º de fevereiro de 2007, eis que, não se reconhecendo atendido o requisito de atividade rural, deveria a proprietária do imóvel ser igualmente denunciada por concorrer para a obtenção da suposta vantagem indevida.

- A dúvida suscitada pelo recorrente, de "não ser crível que, desde 2003, quando teria 16 (dezesseis) anos, a primeira acusada trabalhasse com seu marido, cultivando roçado, como constou no depoimento de fl. 221", reflete, isso sim, a realidade do nosso País, notadamente em áreas rurais de municípios interioranos. Por fim, pouco crível é o INSS, como igualmente registrou o recorrente, oferecer proposta pecuniária tão somente "com base no princípio da eficiência, (...) ofertar um valor, a título de acordo, para não movimentar sua já tão atarefada equipe jurídica para tratar da questão", se não tivesse consciência de, ao menos, indício de direito ao benefício pretendido

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 11.384-CE

(Processo nº 2008.81.03.001032-4)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDA-DE-CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AOS DE-MAIS-INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO CONFIGURAÇÃO-CONVÊNIO DA UNED DE PETROLINA/PE COM A UNIÃO FEDERAL-CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTO PARA ESTUDANTES CARENTES DA ZONA RURAL PERNAMBUCANA-DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS-AUSÊNCIA DE DOLO-ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL, FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDI-CADO. CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AOS DEMAIS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLÉMENTA-RES. FASE DO ART, 402 DO CPP, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. USO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBI-LIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRA-DITÓRIO. CONVÊNIO DA UNED DE PETROLINA/PE COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTO PARA ESTUDAN-TES CARENTES DA ZONA RURAL PERNAMBUCANA. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTE-SES LEGAIS. FRACIONAMENTO DAS DESPESAS. CONTRATA-ÇÃO DIRETA DE CONSTRUTORA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA. ART. 299 DO CP. CERTIFICAÇÃO DA OBRA EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE DA CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE. EXIGUI-DADE DO TEMPO PARA A CONSTRUÇÃO. PROPÓSITO DOS RÉUS DE EVITAR O RETORNO DA VERBA À UNIÃO. OBRA CONS-TRUÍDA. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁ-RIO PELO TCU. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS RÉUS. APELAÇÃO DO MPF PREJUDICADA.

- Após a publicação da pauta de julgamento, o advogado do réu José Valderi de Oliveira protocolizou petição noticiando o falecimento do citado réu, ocorrido em 8-4-2014. Em virtude da certidão de óbito, o MPF requereu a extinção da punibilidade com relação ao referido réu.

- Acostada aos autos a cópia da certidão de óbito do réu/apelante, ocorrida em 8-4-2014, devidamente autenticada pelo Cartório do Quarto Ofício de Notas do 1º Distrito de Natal/RN, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação a José Valderi de Oliveira, nos termos do art. 107, I, do CP, e do art. 62 do CPP. Prejudicada a análise do recurso de apelação.
- Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências complementares afastada. A fase do art. 402 do CPP não se destina à ampla produção de provas, nem para a reabertura da instrução processual, mas sim à complementação das provas já existentes nos autos. Apelante que não indicou ou demonstrou o efetivo prejuízo, em face do indeferimento da diligência requerida (perícia em cheques assinados pelo réu).
- A prova emprestada referente à perícia realizada na Ação de Improbidade Administrativa fora juntada antes da audiência de instrução e julgamento, com a comunicação expressa aos advogados, que tiveram a oportunidade de impugnar a juntada e de analisar a prova acostada a pedido do MPF, tendo eles permanecido silentes quanto ao laudo. Ausência de cerceamento de defesa.
- Convênio da UNED/Petrolina com a União Federal para a construção de um alojamento para acolhimento dos alunos moradores da zona rural que não possuíam meios de prover uma residência próxima ao *campus* educacional disponível para abrigar 80 (oitenta) estudantes, orçado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- Em dezembro de 2000, a administração do CEFET de Recife (administração central) transferiu para a unidade de Petrolina o crédito de R\$ 200.000,00 destinado à contratação de projetos e construção de um alojamento para alunos, impondo-lhe um prazo inferior a 30 dias para efetuar as contratações, sob pena de perder os recursos, devolvendo-os à União.

- Embora presentes a materialidade e a autoria delitivas no tocante ao fracionamento do objeto, às irregularidades da contratação direta para a execução da obra e à dispensa de licitação para contratação de empresas para elaboração dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário complementares à obra, resta ausente o dolo específico para a configuração dos crimes previstos nos arts. 89 da Lei nº 8.666/93 e 299 do CP.
- Diretores e membros da Comissão de Licitação que iniciaram o procedimento licitatório com a expedição de intimações para que os interessados informassem o custo dos serviços com o objetivo de encontrar o valor médio e montar o edital da licitação, acabando por optar pela contratação direta, sem processo de licitação, celebrando o contrato justo com as empresas que apresentaram as estimativas mais baratas, tendo, para tanto, colhido de servidores administrativos manifestação oficial sobre a inexigibilidade e a dispensa da licitação, cindiram os contratos em três (um para o projeto estrutural, outro para os projetos elétrico, telefônico e hidrossanitário e um último para a construção da edificação) e emitiram, em conjunto, o empenho das despesas para pagamento da obra.
- Os servidores integrantes da comissão de acompanhamento das obras certificaram que a construtora realizara tudo quanto contratado, sendo esta certificação indispensável para o pagamento da obra e não para o enriquecimento indevido da construtora. Embora o pagamento à construtora tenha tomado por base uma ficção, e não a realidade da obra, incidindo, em tese, em falsidade ideológica, a antecipação, antes da conclusão das etapas da obra, foi a solução encontrada pela Administração para a aplicação tempestiva dos recursos, beneficiando a Administração, que atingiu os seus objetivos, visto que a obra foi concluída.
- Provas existentes nos autos de que todas as condutas imputadas como crime foram praticadas com o objetivo de utilizar rapidamente os recursos e evitar que fossem devolvidos à origem em razão do

término do exercício. Ausência de provas de que tenha havido dano ao erário ou enriquecimento ilícito de servidores públicos ou particulares.

- Não obstante a comprovação material e objetiva de inúmeras irregularidades e do descumprimento de normas de direito administrativo, financeiro e até penal, resta demonstrada a ausência de dolo por parte dos demandados para a prática de atos de improbidade administrativa em qualquer de suas formas de expressão, dada a clara motivação de empregar os recursos nos fins públicos a que destinados em tempo insuficiente para a tomada de todas as providências formalmente necessárias.
- Desnecessidade de punir criminalmente os apelantes pelo descumprimento de regras formais, não se podendo deduzir das provas dos autos que as irregularidades foram feitas para favorecer a construtora ou com superfaturamento, no intuito de dolosamente causar prejuízo ao Erário, de forma a justificar a imposição de uma sanção penal, em face da ausência de prova do dolo específico.
- Irregularidades que sequer ensejaram responsabilização dos gestores na esfera administrativa/civil, tendo sido os réus absolvidos na Ação de Improbidade Administrativa e o TCU a obra e a aplicação dos recursos.
- Extinção da punibilidade do réu falecido, ficando prejudicada a sua apelação. Apelações dos réus providas. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP (não constituir o fato infração penal). Apelação do MPF.

Apelação Criminal nº 8.719-PE

(Processo nº 2007.83.08.001011-3)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 18 de dezembro de 2014, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO-CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO-INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- Indenização ao Erário.
- Inscrição em dívida ativa indevida.
- Via processual inadequada.
- Necessidade de observância do devido processo legal, visando à constituição de título executivo judicial.
- Aplicação à hipótese do entendimento sufragado no REsp nº 1.350.804/PR, Representativo de Controvérsia.
- Manutenção da sentença.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 576.582-PB

(Processo nº 0003579-32.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-APOSENTADORIA POR INVA-LIDEZ-PROVENTOS PROPORCIONAIS-REVISÃO-PROVENTOS INTEGRAIS-DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI-ROL NÃO TAXATIVO-DIREITO AO BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVISÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. PARÁGRAFO 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/90. ROL NÃO TAXATIVO. ART. 40, § 1º, I, DA CRFB/88. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- "A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que o servidor preenche as condições exigidas Verbete nº 359 da Súmula do Supremo". (Al 470.109 AgR, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, julg. em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO *DJe*-148, DIVULG 31-07-2013, PUBLIC 01-08-2013)
- Autor aposentado em 09/11/2010 com proventos proporcionais, porque a Administração considerou que a patologia que o acometeu não se enquadrava na lista das doenças que possibilitavam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.
- "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do art. 186, I, § 1°, da Lei 8.112/1990 não é taxativo, diante da impossibilidade de se elencar todas as doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis. (...)" (AgRg no REsp 1.349.536/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, julg. em 25/06/2013, *DJe* 01/07/2013)
- Segundo a perícia médica realizada com as devidas cautelas do Juízo (fls. 190/196), "(...) a siringomielia é doença potencialmente grave e incurável (...) o periciando portador de siringomielia pode ser

enquadrado no termo paralisia irreversível e incapacitante (...)". Em laudo complementar, o *expert* do Juízo assevera que não há cura para a moléstia que acomete o autor, cuja total recuperação nunca fora atestada (fls. 234/236).

- É devida a aposentadoria com proventos integrais ao autor, com efeitos *ex tunc*, respeitada a prescrição quinquenal.
- Juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.
- Correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Processo: 200380000111450, AC 362.284/AL, Rel.: Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julg.: 05/12/2013, Pub.: *DJe* 10/12/2013 Página 94).
- Honorários mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das verbas vencidas (art. 20, § 4º, do CPC e Súmula nº 111-STJ).
- Sem custas, ante o benefício de assistência judiciária.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.591-PE

(Processo nº 0003398-22.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 18 de dezembro de 2014, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL VITALÍCIA E APOSENTADORIA POR IDADE-PROIBIÇÃO DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA-IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELO DEMANDANTE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO DEMANDANTE E RECURSO ADESIVO DO ENTE AUTÁRQUICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, PARA, AFASTANDO O DIREITO À PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE RENDA MENSAL VITALÍCIA COM APOSENTADORIA POR IDADE, RECONHECER A LEGALIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, ABATIDAS AS PARCELAS PRESCRITAS

- O demandante recebeu benefício assistencial (renda mensal vitalícia ao idoso) desde 10 de setembro de 1991 até 29 de dezembro de 2011, quando foi suspenso, por cumulação indevida com aposentadoria por idade, deferida em fevereiro de 2000.
- -Ainda que haja previsão acerca do prazo decenal da Administração de anular os atos administrativos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, no caso em tela, mesmo que decorridos mais de dez anos do ato que concedeu o segundo benefício (aposentadoria por idade fevereiro de 2000), não se pode autorizar a perpetuação de uma ilegalidade, apenas invocando-se a inércia administrativa, sob pena de afronta à lei que veda o recebimento da renda mensal vitalícia com qualquer outro rendimento (art. 2°, § 1°, da Lei 6.179/74).
- Noutra vertente, considerando tratar-se de pessoa analfabeta, residente do meio rural, que, muitas vezes, sequer compreende o que lhe é perguntado, quanto mais a ilegalidade da qual estava se beneficiando, fica afastada a má-fé do demandante.

- Portanto, ante a expressa proibição legal, não procede a tese do autor de restabelecimento do benefício assistencial, bem como deve ser afastado o dever do segurado de devolver os valores recebidos da renda mensal vitalícia, desde 2000, por se tratar de prestações de natureza alimentar, de valor mínimo e, portanto, irrepetíveis. Precedente desta relatoria: AC 563.131/PE, em 11 de fevereiro de 2014.
- Apelação do autor provida, em parte, apenas para eximi-lo do dever de restituir os valores equivocadamente recebidos. Recurso adesivo improvido.

Apelação Cível nº 0801347-61.2013.4.05.8000-AL (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-QUALIDADE DE SEGURADO INCONTESTE-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO
FILHO NÃO COMPROVADA-AUTORA FUNCIONÁRIA PÚBLICA
E PENSIONISTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDA-DE DE SEGURADO INCONTESTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO COMPROVADA. AUTORA FUNCIONÁRIA PÚBLICA E PENSIONISTA.

- Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte.
- Cumpre destacar, *ab initio*, que a qualidade de segurado do falecido na época do óbito é inconteste, haja vista que este era beneficiário de auxílio-doença desde 2000 (D.O.: 12/12/2005).
- Quanto à comprovação da dependência econômica, as únicas provas que a parte autora trouxe aos autos foram os documentos pessoais do autor e a certidão de óbito.
- No caso, as provas adunadas não se afiguraram suficientes à demonstração de que a autora dependia economicamente do *de cujus*. Isso porque, ao tempo do óbito, o esposo da demandante já era aposentado (DER: 21/02/2005). Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que restou concedido o benefício de pensão por morte de seu esposo desde 10/09/2008.
- Ademais, a própria autora possui vínculo empregatício com a Prefeitura de Várzea Alegre desde 1986, tendo recebido o benefício de auxílio-doença, na condição de comerciária, de 12/2004 a 01/2005.

- Por fim, o juízo *a quo* não considerou robusta a prova produzida em juízo, asseverando que inexiste nos autos começo de prova material que possa ser suficiente para garantir o pedido. Ressalte-se que tal análise probatória deve ser prestigiada, porquanto ter sido este o responsável pela produção das provas em audiência.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 572.576-CE

(Processo nº 0002780-19.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 13 de janeiro de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO-PENSÃO POR MORTE-PAGAMEN-TO INTEGRAL DO BENEFÍCIO AO MENOR ATÉ A HABILITAÇÃO DE OUTROS BENEFICIÁRIOS-POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEN-SÃO POR MORTE. PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO AO MENOR ATÉ A HABILITAÇÃO DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. POS-SIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Consoante precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal, não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a adoção da técnica de fundamentação referenciada (*per relationem*).
- Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adota-se, como razões de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença.
- Enquanto não ocorrido o evento ensejador da partição do benefício, que, no caso vertente, é a DER (data da entrada do requerimento) da segunda embargada, o benefício de pensão por morte deve ser integralmente pago quanto ao pensionista até então legitimado a recebê-lo, no caso, o embargado menor.
- O benefício somente poderia ser repartido se houvesse alguém habilitado juntamente com o menor, o que não é o caso, já que a mãe do menor somente fez jus ao benefício a partir do requerimento administrativo.
- Preconiza o art. 20, § 4º, do CPC que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência deverão

ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a, b* e *c* do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. *In casu*, sopesados o zelo denotado pelo profissional, a localidade em que prestados os serviços e o tempo exigido, reputa-se razoável reduzir o valor da verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inclusive em face do valor atribuído à causa (R\$ 20.892,09).

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 574.083-PE

(Processo nº 0000340-79.2014.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 11 de dezembro de 2014, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE VISUAL-INEXIS-TÊNCIA DO REQUISITO DA INCAPACIDADE PLENA DO AUTOR-AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO PLEITEADO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIALAO DEFICIENTE VISUAL, NASCIDO EM 24 DE DEZEMBRO DE 1997, FL. 12, COM BASE NA PERÍCIA JUDICIAL NEGATIVA.

- São requisitos para a concessão de amparo social: idade igual ou superior a 65 anos (conforme o Estatuto do Idoso), ser portador de deficiência física ou mental, que incapacite para o trabalho e para a vida independente, e, em ambos os casos, haver incapacidade econômica própria ou da família.
- A aferição da incapacidade, para fins de recebimento do amparo social, em favor de menor impúbere, consiste na avaliação do prognóstico de ser o beneficiário, na fase produtiva, capaz, ou não, de desempenhar alguma atividade produtiva, compatível com suas limitações de saúde. Inteligência da regra do art. 4°, § 1°, do Decreto 6.214/07, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011.
- No caso em tela, não restou atendido o requisito da incapacidade plena do autor para os atos da vida independente, na medida em que o perito oficial afirmou ser o promovente portador de sequelas estéticas e redução da acuidade visual à esquerda, decorrente de estrabismo congênito, afastando, porém, a alegada incapacidade laboral, fls. 68-72. Correta, pois, a sentença de improcedência. Precedente desta Turma: REOAC 557.761-PB, Des. Rubens de Mendonça Canuto, convocado, julgado em 23 de julho de 2013.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 570.808-PB

(Processo nº 0001760-90.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 20 de janeiro de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADADECISÃO NEGOU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS
ESPECIALE EXTRAORDINÁRIO-COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA (OU VICE-PRESIDÊNCIA) POR DELEGAÇÃO DO STJ OU
STF-DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO NEGOU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA (OU VICE-PRESIDÊNCIA) POR DELEGAÇÃO DO STJ OU STF. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL PARAAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO.

- "Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal, ou ao Vice-Presidente quando isso estiver na sua alçada, decidir acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário; a eventual irresignação deve ser endereçada ao Supremo Tribunal Federal, porque o exercício dessa competência é delegado apenas ao Presidente do Tribunal, e não ao respectivo colegiado". (AgRg na MC 15.429/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2009, DJe 15/06/2009)

- Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental na Medida Cautelar Inominada nº 0804532-17.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 17 de dezembro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTS. 535 *USQUE* 538 DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, em ação rescisória, sob a alegação de que na sentença rescindenda há omissão, obscuridade e contradição.
- A rescisória se origina de uma ação de embargos à execução propostos pelo INSS, cuja sentença reconheceu a prescrição quinquenal do direito do embargado de ver recalculado o valor de sua RMI. Decisão esta mantida em sede de apelação cível. Entretanto, na rescisória, o autor ultrapassou os limites da coisa julgada material, o que é incabível no feito rescindendo
- Os motivos dos presentes embargos de declaração não deixam dúvida de que a parte embargante pretende rediscutir o mérito da ação rescisória, acusando a sentença rescindenda de omissa, obscura e contraditória, sem fazer a demonstração devida desses requisitos.
- Logo, não caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios, descabe a utilização deste recurso para modificação do julgado.
- O recurso de embargos declaratórios previsto nos arts. 535 a 538 do CPC possui sua abrangência limitada aos casos em que *haja* obscuridade ou contradição na Sentença ou no Acórdão, ou quando for omisso ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal. E, na hipótese dos autos, esses não ficaram demonstrados.

- O objetivo de prequestionamento não é hipótese autônoma para utilização dos embargos de declaração, sendo indispensável a demonstração da existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC) como requisitos específicos dessa espécie recursal integradora, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 0800379-72.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 19 de novembro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO INFRAÇÃO AMBIENTAL ÚNICA-APLICAÇÃO DE DUAS PENAS DE MULTA-SANÇÕES AUTÔNOMAS, PORÉM COMPLEMENTA-RES-BIS IN IDEM-INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL ÚNICA. APLICAÇÃO DE DUAS PENAS DE MULTA. SANÇÕES AUTÔNOMAS, PORÉM COMPLEMENTARES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

- A questão jurídica a ser apreciada consiste na ocorrência de *bis in idem* na lavratura do Auto de Infração nº 302383-D, de que decorreu a aplicação da pena de multa, com fundamento no art. 11, III, do Decreto nº 3.179/99. Sustenta o apelante o mesmo fato gerador ter ocasionado a lavratura do prévio Al nº 296712-D, do que decorreria a indevida duplicidade de multas administrativas em seu desfavor.
- A conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, subsume-se ao tipo previsto no art. 11, III, do Decreto nº 3.179/99, cujo preceito secundário determina a aplicação de pena de multa calculada com base no número de animais em cativeiro. O fato de o agente possuir mais de um espécime sem autorização não configura concurso de infrações (há infração única), mas, como dito, repercute na dosimetria da sanção a ser aplicada.
- No caso concreto, a multa lançada no primeiro auto de infração (nº 296712-D) não observou o número total de exemplares apreendidos pelo IBAMA, o que levou à lavratura de um novo auto (de nº 302383-D), com o fim de complementar o valor da sanção, atendendo aos parâmetros da legislação. Não se imputou, portanto, nova infração ao agente. Apenas se procedeu à cobrança de sanção suplementar

- não estando prescrita a pretensão punitiva da Administração –, visto que a conduta praticada comportava apenamento maior, nos termos do art. 11 do Decreto 3.179.
- Não há que se falar em *bis in idem*. A uma, porque, acaso houvesse sido atribuída infração diversa ao agente, este seria tido como reincidente, circunstância que majoraria o valor da nova multa aplicada (art. 10, parágrafo único, do Decreto 3.179), o que, *in casu*, não ocorreu. A duas, porque não houve duplo apenamento pela mesma infração, mas, tão só, lançamento de multa suplementar, visando a adequar a dosimetria da pena à extensão do fato praticado.
- Não está configurada a prescrição do crédito em cobrança na execução fiscal conexa. A conduta ilícita do agente cessou em 03/10/2003, tendo o IBAMA exercido tempestivamente a pretensão punitiva ao lavrar o auto de infração em 12/03/2008, lançando a multa ora impugnada. Tampouco está prescrita a pretensão executiva do crédito então constituído, pois a ação de execução foi ajuizada em 03/06/2009, antes, portanto, do termo *ad quem* do quinquênio legal.
- A conversão da pena de multa em prestação de serviços, nos termos do art. 11 do Decreto nº 3.179, é decisão sujeita à discricionariedade da Administração, que deverá avaliar a oportunidade e a conveniência de tanto, com fundamento na legislação, na razoabilidade e nos demais princípios regentes da atividade administrativa. Apenas em caso de ato ilegal ou notadamente ilegítimo, pois desbordante da razoabilidade e desproporcionalidade, poderia o Judiciário proceder à sua invalidação; do contrário, estar-se-ia adentrando no mérito administrativo, com interferência indevida em outro Poder.
- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 571.933-PB

(Processo nº 0003031-98.2011.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 27 de novembro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-IMÓVEL ALÇADO À CONDIÇÃO DE
BEM PÚBLICO MEDIANTE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO-PENHORA DETERMINADA EM EXECUÇÃO FISCAL-TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA ANTERIOR AO
AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO-IMPENHORABILIDADE

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALÇADO À CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO MEDIANTE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. PENHORA DETERMINADA EM EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. IMPENHORABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

- Nas hipóteses de desapropriação, a aquisição da propriedade se consuma com a própria definitividade da sentença que autoriza a expropriação, de tal maneira que o registro da transferência em cartório há de ocorrer posteriormente, constituindo mera formalidade e não requisito indispensável à transmissão da propriedade. No caso dos autos, é inequívoco que o bem não mais integrava a esfera patrimonial da executada à época da determinação da penhora, vez que já acobertado pela coisa julgada o desfecho da respectiva ação de desapropriação.
- Ainda que se considere que o Estado expropriante poderia haver promovido, de imediato, o registro da propriedade na repartição competente, permanece a eficácia aquisitiva do título executivo judicial, consubstanciado no acórdão transitado em julgado gozando o imóvel, a partir de então, do atributo da impenhorabilidade inerente aos bens públicos, de modo que o atraso na averbação importa formalidade inócua a inquinar de ilegalidade a aquisição do conjunto edificado.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 30.500-PB

(Processo nº 0002437-53.2012.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de janeiro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E MILITAR
MILITAR-ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM PROMOÇÃO POR
MOTIVO DE PERSEGUIÇÃO PESSOAL-AUTOR QUE FORMULOU DENÚNCIAS DE FATOS DELITUOSOS LEVADOS A EFEITO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR-AUSÊNCIA DE PROVAS
ROBUSTAS DOS FATOS CITADOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E MILITAR. RECURSOS DOS LITIGANTES ANTE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, A PERSEGUIR A PROCLAMAÇÃO DO DIREITO DE SER PROMOVIDO, SOB AALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DO AUTOR, AQUI APELANTE, POR FORÇA DE PERSEGUIÇÃO PESSOAL, DECORRENTE DE TER FORMULADO DENÚNCIAS, TENDO POR ALVO FATOS DELITUOSOS, ILÍCITOS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIVIDOS NO INTERIOR DA CASERNA, LEVANDO A ADMINISTRAÇÃO MILITAR A DESPREZÁ-LO NA PROMOÇÃO REALIZADA NO ANO DE 2007.

- A pretensão externada na inicial, fls. 03-94, e em diversas manifestações, procura casar as denúncias oferecidas pelo autor ao fato de não ter sido promovido ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais, na categoria administração geral, a partir de 1º de junho de 2007. Ou seja, em função de suas posições, à frente de denúncias de fatos revestidos de delito e de improbidade administrativa praticados por militares mais graduados, o autor foi preterido no processo seletivo ocorrido no ano de 2007, mês de junho.
- A inicial, em suas noventa e duas páginas, expõe fatos, esmiúça condutas, na tentativa de ligá-los à não promoção do demandante, como forma de represália e de resposta às denúncias oferecidas antes do aludido ano de 2007. Aos ataques, entalados na inicial, a ré encontra resposta para a não promoção no fato de o autor não ter atingido a pontuação necessária, em 2007, e, ainda, em 2008 e 2010, fl. 640. De todo o exposto e colhido, brota a presença de vários fatos, dos quais o demandante esteve à frente das denúncias. No entanto, na conexão de tais fatos com a promoção não alcançada,

parte-se apenas de um juízo de presunção, no sentido de a não promoção ter sido resposta à conduta do demandante, pretensão a que, efetivamente, falta o estrado da prova a ligar, diretamente, uma coisa à outra, o que não é fácil colher na documentação apresentada pelo autor.

- Pode o raciocínio do demandante estar correto, no sentido de ter sido perseguido pela administração militar em função de sua atitude de denunciar irregularidades, delitos e improbidades ocorridas na intimidade da caserna. Entretanto, a prova reclama demonstração robusta e concreta, na ligação de uma coisa com a outra, a fim de ficar assentado de modo contundente. Não é que a pretensão seja infactível ou estranha. É a prova que se exige, que não emana do ouvir dizer, do achar, do ligar um fato - as denúncias - com a não promoção. É preciso mais, muito mais, para que o Julgador se imiscua na vida militar a fim de consertar uma ilegalidade ocorrida na preterição do demandante à promoção denunciada. Essa certeza, ou essa verdade, qualquer que seja a denominação mais apropriada, não emerge de longas manifestações, de fatos cardados, de meras presunções, que podem até ser verdadeiras. Reclama, sim, a prova que faça calar toda a bandeira defensiva da ré, que se torne concreta aos olhos do Julgador que esmiúça página por página, ofertando-lhe terra firme para erguer e construir seu edifício de conclusões. Aqui, com todo respeito ao inconformismo do demandante, aliás, natural e bem assimilado, não há como unir a sua não promocão a suas atitudes de apontar erros e equívocos, fatos que se candidatam a receber a pecha de ilicitude ou de improbidade. A inicial encarta acusações que não conseguem sair do papel, sem que a palavra do demandante seja desacreditada. Infelizmente, a cada acusação se exige a prova do alegado e essa prova, da leitura de todo o emaranhado de fatos, denúncias e acusações, não consegue se manter em pé.
- Não há como prosperar o inconformismo recursal do demandante.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2015

- Já no que tange ao apelo da ré, também apelante, fls. 628-633, atinente ao *quantum* fixado em honorários advocatícios R\$ 500,00 –, fl. 595, observa-se pedido de justiça gratuita alojado na inicial, fl. 92, que não mereceu resposta. Com a condenação, o Julgador teria, de maneira implícita, indeferido o aludido pedido de justiça gratuita. Contudo, o indeferimento, no caso, deve ser expresso, acompanhado dos fundamentos, o que não ocorreu, colhendo-se das manifestações da ré, ora apelante, o silêncio sobre o pedido em foco, o que simboliza a aceitação do estado de pobreza do demandante, nos limites suficientes de não poder pagar advogado sem prejuízo de sua manutenção e da de sua família.
- Independentemente da conversão de seu soldo em salários mínimos, o certo é que o pedido de justiça gratuita não sofreu nenhuma impugnação, o que nos leva, agora, a consagrá-lo, de modo a concluir pelo deferimento do pedido de justiça gratuita, e, em consequência, considerar prejudicado o recurso da União.
- Improvimento do recurso do autor, prejudicado o da União.

Apelação Cível nº 572.719-PE

(Processo nº 0016248-11.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de novembro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA-CONEXÃO-INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA.

- O caso dos autos é de ação de indenização por danos morais e materiais, por vício de construção do Conjunto Residencial Boa Viagem I, proposta por particulares contra Caixa Econômica Federal, Sul América Cia. Nacional de Seguros e Construtora Irmãos Nunes LTDA. (Processo nº 0010127-93.2013.4.05.8300), onde os autores requereram a remessa dos autos ao Juízo suscitante (9ª Vara Federal de Pernambuco), sob a justificativa de conexão com outra ação ordinária (nº 0003924-23.201.4.05.8300) com os mesmos pedido e causa de pedir em trâmite naquela Vara, requerimento que foi deferido pelo Juízo suscitado (10ª Vara Federal de Pernambuco).
- Muito embora as ações detenham causa de pedir idêntica consubstanciada no vício de construção referente ao mesmo conjunto habitacional –, o que indicaria a aplicação, a princípio, da regra do art. 103 do CPC, as relações jurídicas que fundamentam as ações são distintas, pois, como bem esclarecido pelo Juízo suscitante, cada demandante possui uma situação concreta e individualizada com os réus, originada de específicos contratos firmados para a aquisição de seus respectivos imóveis, motivo pelo qual as ações não mantêm entre si conexão capaz de atrair a competência para um único órgão julgador.
- Não fosse esse o raciocínio, todas as ações com mesmo réu e causa de pedir a exemplo dos casos envolvendo os planos econômicos ou o reajuste de 28,86% deveriam ser julgados por uma única Vara dentro do mesmo foro competente.
- Precedentes deste Tribunal: PJe: 08022284520144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER

DIAS FERREIRA (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 23/07/2014; CC 2.412/PB, RELATOR P/ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Pleno, JULGAMENTO: 22/08/2012; CC 2.025/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 11/05/2011.

- Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal de Pernambuco, ora suscitado.

Conflito de Competência nº 2.864-PE

(Processo nº 0009607-70.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 7 de janeiro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL-ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO-DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VALORES (BACENJUD) E BENS-DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA-SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA-CONFUSÃO PATRIMONIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VALORES (BACENJUD) E BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa CIEMARSAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL, reconheceu a existência de grupo econômico denominado "GRUPO LIDER", cuja organização e coordenação cabe a EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, e, por conseguinte, incluiu no polo passivo da execução fiscal as pessoas jurídicas que, juntamente com a executada, integrariam o grupo econômico e os sócios das aludidas empresas, além de determinar a indisponibilidade de ativos financeiros das empresas e pessoas ali nominadas, antes da citação, até a satisfação dos valores cobrados no executivo fiscal, que totalizam R\$ 714.792,12 (setecentos e quatorze mil, setecentos e noventa e dois reais e doze centavos), via sistema BACENJUD, e, caso infrutífero ou insuficiente à satisfação da dívida, a indisponibilidade de outros bens, até a satisfação do débito.
- No rol das empresas inclusas no polo passivo da execução pela decisão agravada encontra-se a empresa NATURALY CONVENIÊN-CIA LTDA., ora agravante.

- A agravante possui em seu quadro societário ou como responsáveis financeiros empregados e familiares do Sr. EDVALDO FAGUN-DES, existindo indícios de confusão de patrimônio e do quadro societário que se sucede e se confunde no desenvolvimento da atividade mercantil.
- Impende ressaltar que a jurisprudência pátria não admite, em regra, a penhora antes da citação, exceto quando presentes os requisitos das cautelares. Porém, existindo fortes indícios no sentido de existência de confusão patrimonial ou do abuso de personalidade jurídica, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução para os sócios. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.459.831/MS, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, *DJe* 28.10.2014.
- A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da Teoria Maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). Precedente: STJ, AgRg no AREsp 159.889/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. *DJe* 18.10.2013.
- A simples existência de grupo econômico não enseja responsabilidade tributária prevista no art. 124 do CTN, pois a solidariedade entre as empresas depende de prova que demonstre que elas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. No entanto, havendo fortes indícios de agrupamento fraudulento, como na hipótese, cabível a manutenção da decisão agravada que reconheceu, de início, a responsabilidade solidária das agravantes.

- A ampliação do polo passivo da execução fiscal não levou em conta tão somente os laços familiares que unem alguns dos executados, mas a existência de um grupo econômico de fato, com abuso das personalidades jurídicas das empresas e confusão patrimonial entre as mesmas e as pessoas físicas envolvidas.

O Juízo *a quo*, ao fundamentar o deferimento da constrição de ativos financeiros da agravante pelo sistema BACENJUD, fez uso do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo fiscal de origem, já que a Fazenda Nacional vem enfrentando dificuldades para ver satisfeito o crédito tributário a tempo e modo devidos, de forma que não restam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Ressalte-se que a decisão recorrida determinou indisponibilidade de todo e qualquer veículo cadastrado em nome das empresas e dos sócios incluídos na execução ou de qualquer outro bem, com a expedição de ofícios aos respectivos órgãos e entidades responsáveis, apenas na hipótese de se mostrar insuficiente e infrutífero o bloqueio dos ativos financeiros para a satisfação da dívida.
- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 139.559-RN

(Processo nº 0008046-11.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL HABEAS CORPUS-IMPETRADO PARA REQUERER A REDUÇÃO DA FIANÇA ARBITRADA COM FULCRO NA EFICÁCIA EXTENSIVA DAS DECISÕES BENÉFICAS-POSSIBILIDADE-ORDEM CONCEDIDA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS* CORPUS IMPETRADO PARA REQUERER A REDUÇÃO DA FIANÇA ARBITRADA COM FULCRO NA EFICÁCIA EXTENSIVA DAS DECISÕES BENÉFICAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- O impetrante aduziu, em síntese, que os pacientes figuram como litisconsortes passivos no mesmo procedimento penal instaurado contra Luiz Mauro Pereira Borges e, em decorrência da eficácia extensiva das decisões benéficas, inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal, a ordem concedida em favor de Luiz Mauro, em sede de *habeas corpus*, para a redução da fiança para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser estendida aos corréus.
- O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do *writ*, posto que a decisão deveria ter sido impugnada por meio de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, V, do Código de Processo Penal. No entanto, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça o cabimento do *habeas corpus* no lugar do aludido recurso.
- No julgamento do *habeas corpus* (HC 5.663-PE), anexo aos autos, impetrado em favor de Luis Mauro Pereira Borges, esta Turma concedeu a ordem para reduzir o valor da fiança de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não seria plausível deixar de estender o mesmo benefício conferido àquele a Kleber Alves da Silva e a Everaldo Alves da Silva, uma vez que se encontram na mesma situação fático-processual e inexiste qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique a diferenciação das decisões, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

- Ordem concedida.

Habeas Corpus nº 5.700-PE

(Processo nº 0009319-25.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de dezembro de 2014, por maioria)

PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-IMPOSIÇÃO DE MULTA A ADVOGADO-AUSÊNCIA A AUDIÊNCIA SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA-ABANDONO PROCESSUAL CONFIGURADO-SEGURANÇA
NÃO CONCEDIDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AADVOGADO. ART. 265 DO CPP. AUSÊNCIA AAUDIÊNCIA SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. ABANDONO PROCESSUAL CONFIGURADO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.

- Considerando que a redação do art. 265 do CPP é clara ao enfatizar que o abandono da causa deve ser ato excepcional, precedido da imprescindível comunicação ao juízo, a hipótese é de incidência da multa, no montante de 10 (dez) salários mínimos.
- Configura hipótese de abandono processual, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, o não comparecimento do advogado por motivo de foro íntimo, não comunicado ao juízo –, à audiência de instrução, na qual seriam ouvidas quatro testemunhas de acusação e os dois réus, provocando o adiamento do ato processual.
- Segurança não concedida.

Mandado de Segurança nº 0804241-17.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 18 de dezembro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
PEDIDO DO RÉU DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA-AUSÊNCIA
DE COMPARECIMENTO-APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO-PROCEDIMENTO ELETIVO REALIZADO ÀS VESPERAS
DA AUDIÊNCIA-AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DO RÉU DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. PROCEDIMENTO ELETIVO REALIZADO ÀS VESPERAS DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

- Recurso em sentido estrito interposto em face da decisão que, nos autos da ação penal em que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP, indeferiu o adiamento da audiência designada para o dia 28.11.2013, após considerar que o atestado odontológico apresentado por ele não continha justificativa plausível para o adiamento da solenidade.
- O recorrente não compareceu à audiência marcada para a citada data, mesmo tendo sido intimado no dia 03.09.2013, mais de dois meses antes do ato processual. Um dia antes da realização da audiência (27.11.2013), o recorrente protocolizou petição, na qual apresentava um atestado odontológico, segundo o qual extraíra um dente no dia anterior (26.11.2013), precisando de afastamento das atividades físicas por três dias e requerendo novo adiamento da audiência.
- O cerne da controvérsia reside em saber se o atestado médico apresentado um dia antes da audiência de instrução, em que se atesta que o recorrente se submeteu a "uma cirurgia buco-maxilo-facial para remoção do elemento dentário incluso" e precisava de afastamento por três dias de suas atividades físicas e profissionais, englobando, no prazo, o dia e o horário da realização da referida

audiência, seria prova suficiente para possibilitar o adiamento da audiência

- Atestado odontológico que não menciona, em qualquer momento, que a extração dentária ocorreu em face de uma emergência odontológica e, afora este caso, é de questionar que, estando ciente há mais de dois meses da realização de uma audiência de instrução e julgamento em ação penal, o recorrente tenha decidido pelo procedimento dentário às vésperas do referido ato processual, devendo ser ressaltado que o dito atestado não afirma a incapacidade do recorrente de locomoção no dia da audiência.
- Inocorrência de nulidade na realização da audiência de instrução e julgamento na ausência do réu, especialmente quando estava presente ao ato o seu defensor constituído, que afirmou ter tentado contato com ele sem sucesso, e o atestado odontológico apresentado não apresenta justificativa plausível para o adiamento da solenidade, devendo ser ressaltado que esta é a segunda vez em que o réu utilizou tal procedimento para evitar a realização do ato processual, visto que a audiência marcada para o dia 28.11.2013 estava originalmente datada para o dia 28.08.2013, ocasião em que o recorrente também pediu adiamento da audiência, desta vez fundamentado em atestado médico psiquiátrico.
- Improvimento do recurso em sentido estrito.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.046-PB

(Processo nº 0002382-37.2014.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 11 de dezembro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS-PORNOGRAFIA INFANTIL-DIVULGAÇÃO PELA INTERNET-AMEAÇA A UMA DAS VÍTIMAS-PRISÃO PRE-VENTIVA-PRESENÇA DOS REQUISITOS-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 147 E 217-A DO CP, ARTS. 240, 241-A E 241-B, TODOS DA LEI N° 8.069/ 90. PORNOGRAFIA INFANTIL. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET. AMEAÇA A UMA DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a materialidade dos delitos e havendo fortes indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar para a preservação da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal, mormente levando em consideração a confissão do paciente em relação à prática dos crimes pelos quais foi denunciado (arts. 147 e 217-A do CP; arts. 240, 241-A e 241-B, todos da Lei nº 8.069/90) e as declarações de uma das vítimas.
- Hipótese em que, por ocasião da prisão em flagrante do denunciado, foram encontradas no seu computador, em sua residência, "mais de 2.000 mil imagens e de 600 vídeos pornográficos e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes", tendo havido a divulgação de parte desse material (produzido em relação a uma das crianças) pela rede mundial de computadores, inclusive para além das fronteiras virtuais do território brasileiro. Pesa contra ele, ainda, a acusação de prática de atos libidinosos com menores.
- A substituição da prisão preventiva do paciente por outra medida cautelar, a exemplo daquelas elencadas no art. 319 do CPP, resta plenamente inviável no caso concreto, diante da possibilidade de que, uma vez posto em liberdade, ele renove as ameaças feitas a uma das vítimas e aos seus familiares, colocando em risco a ordem pública, bem como em face da inexistência de qualquer garantia de que não volte a delinquir ou da possibilidade de que empreenda fuga do distrito da culpa (ameaçando, assim, a aplicação da lei penal).

Boletim de Jurisprudência nº 1/2015

- O fato de o acusado ser primário e possuir residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP.
- Denegação da ordem.

Habeas Corpus nº 5.720-PE

(Processo nº 0009606-85.2014.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 18 de dezembro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL REVISÃO CRIMINAL-HIPÓTESE DO CPP, ART. 621, I-INOCOR-RÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTE-SE DO ART. 621, I, DO CPP. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- O descompasso entre o decreto condenatório e a evidência dos autos a autorizar a revisão criminal não prescinde da demonstração de tal circunstância, em que, a toda certeza, não logrou êxito o suplicante.
- Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando o reconhecimento do denunciado, como autor da empreitada criminosa, tiver ocorrido na seara policial e, posteriormente, sido corroborado em juízo pelas testemunhas de acusação.
- Restou devidamente comprovado a partir dos elementos coligidos ao processo que a conduta cometida pelo promovente se amoldou à infração descrita no art. 159 do CP (extorsão mediante sequestro), pois o seu intuito, ao privar da liberdade o gerente da CEF e os seus familiares, era o de obter o dinheiro que se encontrava no cofre da agência da citada empresa pública, localizada no TRT/Prazeres, tendo a libertação da família ficado condicionada à aquisição do numerário.
- É inviável o manejo da ação revisional para alterar a dosimetria da pena, já que a sua fixação não violou texto expresso da lei e restou bem fundamentada no acórdão.
- Revisão criminal improcedente.

Revisão Criminal nº 194-PE

(Processo nº 0005751-98.2014.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 17 de dezembro de 2014, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-MERCADORIA IMPORTADA-BENS DE CAPITAL-PRODUTO SEM SIMILAR NACIONAL-REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO PIS E COFINS-RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS A MAIOR-DI-REITO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. APELAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. BENS DE CAPITAL. PRODUTO SEM SIMILAR NACIONAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS A MAIOR. DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Trata-se de ação ordinária visando à obtenção da redução de alíquota do imposto de importação incidente sobre produto consistente em sistema de máquinas de produção de engrenagens metálicas. A sentença julgou procedente o pedido.
- Afasta-se a preliminar de coisa julgada, uma vez que entre as ações, o objeto e a causa de pedir não guardam semelhanças.
- No mérito, correto o entendimento do Juízo de origem, ao reconhecer a redução da alíquota do Imposto de Importação prevista na Lei nº 3.244/57, regulamentada pela Resolução nº 17 de 2012 da CAMEX, para os produtos importados sem similar nacional, bem como da correspondente redução proporcional da base de cálculo do PIS/COFINS incidentes sobre esta mesma transação. Logo, segue evidente o direito de a empresa ser restituída tanto dos valores pagos a maior a título de Imposto de Importação, bem como daqueles pagos a maior a título do PIS/COFINS.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2015

- Na inexistência de produtos nacionais similares, só restava à empresa adquiri-los no exterior e, para que o negócio fosse realizado, precisava contar com normas que preveem a redução da tributação. Resta então legítimo o pedido da empresa em requerer a redução da alíquota de 14% para 2% do Imposto de Importação, conforme autorizado na Resolução nº 17, de 2012, da CAMEX.
- Ora, dada a demora na obtenção do benefício fiscal, postulou judicialmente na 4ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo o pedido sido julgado improcedente, transitado em julgado em novembro de 2012. Assim, conforme narra a douta sentença, a empresa teve que retificar a declaração de importação e recolher o imposto integralmente à base de 14%.
- Contudo, entendo que os honorários advocatícios merecem ser majorados de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor ínfimo, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o trabalho realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Dar parcial provimento à apelação do particular para majorar o valor da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Apelação Cível nº 0800144-30.2014.4.05.8000-AL (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ADESÃO A PARCELAMENTO-POSTERIOR DISCUSSÃO JUDI-CIAL ACERCA DA LEGALIDADE DO ACORDO-POSSIBILIDADE-DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DO ACORDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.133.027. EXAME DO MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3°, DO CPC. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO EFETUADA CONTABILMENTE PELA FONTE PAGADORA, PORÉM DOCUMENTADA PELO CONTRIBUINTE NA RESPECTIVA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DUPLA COMPENSAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA REALIZADA PELO FISCO.

- A adesão a parcelamento de débito fiscal apenas implica confissão hábil a obstar o prosseguimento de uma demanda quando celebrado no curso desta. É dizer, se a parte se propõe a discutir a questão no Judiciário e durante o processo faz uma composição com o Fisco, o acordo resultante equivale a uma transação, impedindo, de fato, a continuidade da ação.
- É diversa a hipótese dos autos, na qual a parte aderiu ao parcelamento e, após a celebração do acordo, entendeu que aquele continha ilegalidade e recorreu ao Judiciário a propósito de discutir a correção do respectivo vício, passível inclusive de acarretar a nulidade do acordo. Em casos tais, é plenamente possível que a parte proponha ação para questionar se os valores inseridos no parcelamento são ou não devidos. Entendimento pacificado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.133.027, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC.

- Caso em que o apelante teve reconhecido judicialmente o direito à compensação de valores indevidamente pagos, de forma que, no ano-calendário de 1999, dos R\$ 15.096,75 (quinze mil e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) devidos a título de IRPF, R\$ 9.150,90 (nove mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos) foram adimplidos mediante compensação efetuada pela fonte pagadora. Entretanto, o respectivo ato não fora reconhecido pela Administração Fazendária, que, posteriormente, lavrou auto de infração notificando o autor para pagamento do imposto supostamente não recolhido
- A mera inserção de tais informações na declaração de ajuste anual do IRPF importa tão só em registro da compensação feita junto à fonte pagadora. Daí porque a autuação e consequente exigência do pagamento do imposto denotam que o Fisco está, em verdade, tentando recebê-lo duplamente.
- Considerando o teor do art. 515, § 3°, do CPC, uma vez que a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de julgamento imediato, é de se dar parcial provimento à apelação para declarar a ilegitimidade da cobrança e condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores pagos através do parcelamento, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem razão o recorrente apenas quanto ao pedido de restituição das custas antecipadas, pois inexistentes.

Apelação Cível nº 573.125-CE

(Processo nº 0012728-61.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITOS DE IPI ESCRITURADOS-DIREITO AO CREDITAMENTO GARANTIDO POR
DECISÃO JUDICIAL-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA
REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NÃO OBSERVADO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE IPI ESCRITURADOS. DIREITO AO CREDITAMENTO GARANTIDO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NÃO OBSERVADO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N°S 517/05, 600/05 E 900/08.

- Apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal.
- Questão que se restringe à aplicabilidade ou não das regras contidas nas INs SRF nºs 517/05, 600/05 e 900/08 aos créditos de IPI escriturados pela embargante em razão de decisão judicial com eficácia de coisa julgada, que declarou o direito ao creditamento em determinadas operações isentas.
- As referidas INs estatuem a prévia habilitação de créditos declarados por decisão judicial transitada em julgado. O argumento da embargante é o de que sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o título judicial fixa valor certo a ser restituído e não àqueles casos em que o pronunciamento declara um direito a ser exercido ao longo do tempo.
- O provimento judicial transitado em julgado favorável ao direito de creditamento do IPI garante à embargante a escrituração desses créditos. Contudo, o direito ao creditamento declarado judicialmente não torna a embargante imune às normas que estabelecem o método e o procedimento para estabelecê-los na escrituração, *id est* da observância necessária de todo o regramento existente.

- Conquanto a embargante afirme adotar a mesma postura desde 1999, o que configuraria mudança de critério jurídico por parte da Administração, nenhum dado cognitivo indica que isto ocorreu. Não há elemento de prova, que, *in casu*, é documental e deve instruir a petição inicial, de que o procedimento equívoco fora aceito anteriormente.
- O Termo de Verificação Fiscal destinou-se a auditar os "documentos eletrônicos transmitidos pela empresa para compensar os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI dos trimestres compreendidos entre o 3º trimestre de 2005 e o 2º trimestre de 2008", o que infirma o argumento de que os pedidos de compensação vinham sendo aceitos mesmo depois da edição da IN SRF nº 517/05.
- A disposição normativa menciona a necessidade de prévia habilitação de crédito declarado por decisão judicial transitada em julgado, hipótese tratada nos autos em apreço.
- Se, por um lado, o Fisco evidentemente não pode impedir a escrituração dos créditos conforme garantido ao contribuinte por meio da decisão judicial, por outro, este não pode pretender apresentar o saldo final que lhe é favorável, em virtude dos referidos créditos, sem esclarecer a respectiva origem ou justificar os lançamentos.
- Ainda que o saldo credor encontrado não seja exclusivamente oriundo dos créditos escriturados, é inegável que estes contribuíram para o resultado positivo e devem ser informados e esclarecidos.
- Cabe ao interessado habilitar previamente os créditos e, após, ao preencher o pedido de compensação (PER/DCOMP), informar a origem, especificando nos campos próprios a existência de créditos oriundos de decisão judicial no montante apontado.

Boletim de Jurisprudência nº 1/2015

- É legítimo o indeferimento de ressarcimento dos créditos em decorrência da verificação, pela autoridade administrativa, de que não foram observados, pela embargante, os requisitos regulamentares exigidos pelas Instruções Normativas acima especificadas.
- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 575.191-PE

(Processo nº 0001482-46.2013.4.05.8311)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 11 de dezembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-IPTU-IMÓVEIS VINCULADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR-LANÇAMENTO
DE OFÍCIO-NOTIFICAÇÃO-REMESSA DO CARNÊ AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE-ENDEREÇO DO IMÓVEL-PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CEF-CONTRIBUINTE-LEGITIMIDADE
PASSIVA DA CEF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEIS VINCULADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FATOS NOTÓRIOS E INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DO CARNÊ AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. ENDEREÇO DO IMÓVEL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CEF. CONTRIBUINTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRFS DA 3ª E DA 4ª REGIÃO

- -Apelação interposta pela CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Sergipe que, em sede de execução fiscal (Processo nº 0001119-40.2014. 4.05.8500), rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e, no mérito, julgou improcedentes os embargos do devedor.
- Será legítimo o julgamento antecipado da lide quando a matéria dos autos for exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, as questões de fato forem incontroversas (fatos notórios ou presumidos).
- No caso dos autos, inexiste a necessidade de produção de provas, pois fatos notórios ou presumidos como o lançamento de ofício do IPTU e a notificação através da remessa do carnê de pagamento independem de dilação probatória.

- A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. (REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, *DJe* 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).
- A questão levantada neste recurso e que é essencial ao desate da pendência é no tocante ao que se entende por "endereço do contribuinte", se o endereço do imóvel objeto da cobrança da exação ou, em se tratando de empresa, a sua sede.
- O lançamento do IPTU é feito de ofício pelo Fisco Municipal e a notificação desse lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago.
- A Lei 10.188/2001 autorizou à CEF a criação de um fundo financeiro privado com fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários e estabeleceu que constitui patrimônio do fundo os bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do programa. Inteligência do art. 2º e § 2º da Lei 10.188/2001.
- De acordo com o art. 2°, § 3°, da Lei 10.188/2001: "Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, (...)".
- A Lei 10.188/2001 claramente atribui à CEF a propriedade fiduciária dos imóveis objeto do PAR PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, de modo que a CEF não pode se furtar do cumprimento de suas obrigações, dentre elas, o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, como é o caso do IPTU. Precedentes desta Corte e dos TRFs da 3ª e da 4ª Região.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 576.419-SE

(Processo nº 0001112-48.2014.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 16 de dezembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-AÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TRIBUTO-EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS QUÉ LOGROU
SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO-SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE IMPÕE A CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DO FISCO E/OU A DEVOLUÇÃO DAQUELES INDEVIDAMENTE LIBERADOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TRIBUTO. EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE LOGROU SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE IMPÕE A CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DO FISCO E/OU A DEVOLUÇÃO DAQUELES INDEVIDAMENTE LIBERADOS. PROCEDIMENTO DO ARTIGO 475-J DO CPC QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SE NÃO DECORREU O LUSTRO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS E O REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DA SENTENCA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que, ao argumento de que a) seria perfeitamente aplicável o disposto no artigo 475-J do CPC e b) não havia se operado a prescrição da dívida em cobrança, rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.
- Defende a agravante que, por se tratar de sentença que julgou improcedente o pedido em ação que buscava o reconhecimento da inexigibilidade de tributo, não haveria no título judicial qualquer condenação a ensejar a aplicação do procedimento previsto no artigo 475-J do CPC.

- Todavia, ao contrário do que defende a recorrente, é óbvio que, uma vez que se suspendeu a exigibilidade de tributo mediante depósito judicial realizado no âmbito de ação ajuizada para discutir a legitimidade de sua cobrança, ficam os valores depositados vinculados à sorte do processo respectivo, operando a sentença de improcedência verdadeiro efeito condenatório, consistente em obrigação de pagar através da conversão em renda da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), os valores depositados.
- Ademais, referida questão encontra-se preclusa, uma vez que, no âmbito do feito originário, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, por força da sentença de improcedência, era devida conversão em renda dos valores depositados (o que implica na necessidade de restituição dos valores indevidamente liberados), superando, pois, qualquer discussão acerca da (in)existência da dita carga condenatória do multicitado julgado.
- Sustentou a agravante, ainda, que a liberação dos depósitos, mesmo que manifestamente indevida, fez disparar prazo de prescrição para que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizasse a execução fiscal, estando a mesma impossibilitada de cobrar a dívida agora, haja vista o transcurso de mais de 5 anos.
- Melhor sorte não pode socorrê-la. É que a Fazenda Pública, no devido tempo, insurgiu-se contra a liberação dos valores depositados, vindo a obter o reconhecimento de sua ilegalidade apenas no ano de 2009, sendo certo, ademais, que o cumprimento da sentença (a restituição dos valores indevidamente liberados) foi requerido logo que os autos baixaram do STJ.
- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 135.115-CE

(Processo nº 0041329-59.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 13 de janeiro de 2015, por maioria)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 575.721-CE SERVIDOR-PROCESSO ADMINISTRATIVO-NULIDADE-INOCOR- RÊNCIA DE IRREGULARIDADES-REVERSÃO COMPULSÓRIA- CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 06
Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 561.012-CE EMBARGOS INFRINGENTES-MUNICÍPIO-CEF-CONVÊNIO PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS-INADIMPLÊNCIA JUNTO AO SIAFI-IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DAS VERBAS-HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NAS EXCEÇÕES DA LC Nº 101/2000 E DA LEI Nº 10.522/2002 Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Agravo de Instrumento nº 0803256-48.2014.4.05.0000 (PJe) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSTAR DEMOLIÇÃO DE IMÓ- VEL-NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA-AUSÊNCIA DE ATO COMPROBATÓRIO DA ORDEM DE DEMOLIÇÃO Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.13
Apelação Cível nº 577.078-PE EXPROPRIAÇÃO-IMÓVEL DENOMINADO SÍTIO CEDRO-CONS- TATAÇÃO DO PLANTIO DE 96 PÉS DA ERVA CANNABIS SATIVA LINNEU-EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTE- RESSE-IMPOSSIBILIDADE-NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉ- RITO- VENDA DO IMÓVEL A TERCEIRO DE BOA-FÉ-ÁREA TEC- NICAMENTE INVIÁVEL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-ATEN- DIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira
Apelação / Reexame Necessário nº 0801873-10.2013.4.05.8200-PB (PJe)
PROGRAMA DE DOUTORADO-MANUTENÇÃO-INDICAÇÃO DE ORIENTADOR PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR-MATRÍCULA NO ESTÁGIO DE DOCÊNCIA-POSSIBILIDADE-RESTA-

BELECIMENTO DA BOLSA CAPES-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)
AMBIENTAL
Agravo de Instrumento nº 0802628-59.2014.4.05.0000 (PJe) AÇÃO ORDINÁRIA-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- CARCINICULTURA-INFRAÇÃO-MULTA-ALEGAÇÃO DE PRESCRI- ÇÃO-NÃO ACOLHIMENTO-EXCESSIVIDADE DA SANÇÃO-AUMEN- TO DO VALOR-COMPATIBILIDADE COM OS JUROS E A CORRE- ÇÃO MONETÁRIA QUE FORAM APLICADOS DESDE QUE A MUL- TA FOI IMPOSTA Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Apelação Cível nº 571.404-PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRAN- DE/PE-CONSTRUÇÃO DE ORLA-AUSÊNCIA DE LICENÇA AM- BIENTAL-OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA-BEM PÚ- BLICO DE USO COMUM DO POVO-NEGATIVA DO LICENCIAMEN- TO PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE-DEMOLIÇÃO DE TODO O COMPLEXO Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Apelação Cível nº 574.548-SE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-ALEGAÇÃO DE NULI- DADE DE SENTENÇA REJEITADA-TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-NOVA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS-IMPOSSIBILI- DADE-RESPEITO ÀS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca- do)
Apelação Cível nº 575.906-RN PRETENSÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TER- MO DE EMBARGO-EMPREENDIMENTO KILOMBO VILLAS E SPA- PRAIA DE SIBAÚMA/RN-LICENÇA SIMPLIFICADA CONCEDIDA

PELO IDEMA-OBRA EMBARGADA PELO IBAMA-ÁREA DE PRE-
SERVAÇÃO PERMANENTE-REPRODUÇÃO DAS "TARTARUGAS-
DE-PENTE"-SOLO NÃO EDIFICÁVEL-VEGETAÇÃO SOBRE COR-
DÃO DUNAR E ÁREA DE TABULEIRO-AUSÊNCIA DE ILEGALIDA-
DE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO IBAMA
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 30

CIVIL

Agravo de Instrumento nº 140.120-PE

IMÓVEL FINANCIADO-INTERDIÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALUGUÉIS MENSAIS A SEREM DEPOSITADOS PELA CEF-NOVO CONTRATO DE LOCAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA PEDIDO DE REAJUSTE DO ALUGUEL

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Lázaro Guimarães. 33

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 502.790-SE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL-CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL-VERBAS DO SFH-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS REFERENTES A ENCARGOS FINANCEIROS DE OUTROS EMPRÉSTI-MOS REALIZADOS PELA CONSTRUTORA-DANOS MORAIS-PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM VIA AUTÔNOMA-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS-ILEGITIMADE ATIVA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena............................... 34

Apelação Cível nº 575.659-CE

PEDIDO DE ESTORNO DOS RECURSOS DO FGTS UTILIZADOS EM FORMA DE DESCONTO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF-CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DESDE A DATA DO ATO ILÍCITO Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 38

Apelação Cível nº 572.390-PE AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POF INCAPAZ-INTERDIÇÃO ANTERIOR AO NEGÓCIO JURÍDICO-NU- LIDADE DO CONTRATO Relator: Desembargador Federal Roberto Machado
Apelação Cível nº 0800093-51.2012.4.05.8400-RN (PJe) FRAUDE-DEMANDANTE VÍTIMA DE SUPOSTOS PROMITENTES VENDEDORES DE IMÓVEIS-CORRESPONDENTE BANCÁRIA DA CEF-PARTICIPAÇÃO COMPROVADA NAS TRATATIVAS ALUSIVAS AO SEGUNDO CONTRATO-RECEBIMENTO DE VALOR-DEVOLU- ÇÃO-DANOS MORAIS-NÃO CARACTERIZAÇÃO-MULTA-IMPOSSI- BILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEI- RA Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)
COMERCIAL
Apelação Cível nº 0800819-52.2012.4.05.8100-CE (PJe) PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI-REGISTRO DE MARCAS-ANU- LAÇÃO-EMPRESAS COM DENOMINAÇÃO SIMILAR-IDÊNTICO SEGMENTO MERCADOLÓGICO-ODONTOLOGIA-COLIDÊNCIA DAS MARCAS "NATO"-RISCO DE CONFUSÃO INEXISTENTE QUANTO À MARCA "ORTOGNATO"-CESSAÇÃO DO USO DA MARCA CA Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano
CONSTITUCIONAL
Apelação / Reexame Necessário nº 0802037-29.2014.4.05.8300-PE (PJe) HABEAS DATA-ACESSO A INFORMAÇÕES EXISTENTES NO SISTEMA DE CONTA CORRENTE (SINCOR/CONTACORPJ)-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado 51

Apelação Cível nº 572.829-PE AÇÃO DE USUCAPIÃO-INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO-SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PRO- BATÓRIO-CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)
Apelação Cível nº 559.555-CE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXCLUSIVAMENTE RESSARCITÓRIA-EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TCU COM EFICÁCIA EXECUTIVA-SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-INOCORRÊNCIA-DIVERSIDADE DE INSTÂNCIAS E CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL-EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 55
Apelação Cível nº 576.032-CE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS-ÁREA OCUPADA POR COMUNIDADE AUTODEFINIDA COMO REMANESCENTE DE QUILOMBOLAS. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-LIMITES AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO PARTI. CULAR DURANTE O PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMI. TAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)
Agravo de Instrumento nº 137.223-CE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ACESSO A DADOS DE GEORREFERENCIAMENTO DE SÍTIOS E MONUMENTOS ARQUEOLÓGICOS-SIGILO DE INFORMAÇÃO NÃO JUSTIFICADO-PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO DIREITO DE PETIÇÃO Relator: Desembargador Federal Bruno Carrá (Convocado) 64

Apelação / Reexame Necessário nº 4.700-CE

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO-ARREDONDAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTAGEM DE TEMPO CONCOMITANTE-INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

PENAL

Habeas Corpus nº 5.738-CE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-MANDADO DE PRISÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO-EXE-CUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA- IMPOSSIBILIDADE-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.71

Agravo Regimental na Ação Penal nº 81-SE

AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE DIVERSAS PERÍCIAS-MANUTENÇÃO DA DECISÃO-NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 72

Apelação Criminal nº 11.657-PE

RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÃO AO MPF PARA INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA-NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO-INSUFICIÊNCIA DE PROVAS-ABSOLVIÇÃO MANTIDA Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 76

Apelação Criminal nº 10.204-PE

DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL VIZINHO A BEM TOMBADO PELO IPHAN-PUBLICAÇÃO POSTERIOR DO EDITAL QUE DEFINIU O POLÍGO-NO DE TOMBAMENTO DO CONJUNTO URBANÍSTICO E PAISA-GÍSTICO DO MUNICÍPIO DE GOIANA/PE-ESPECIAL PROTEÇÃO

DO ENTORNO DO BEM TOMBADO QUE SÓ TEVE INÍCIO COM A
PUBLICAÇÃO DO EDITAL-NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PRE-
VISTO NA LEI Nº 9.605/98, ART. 63
Relator n/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 79

Apelação Criminal nº 11.384-CE

ESTELIONATO MAJORADO-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-SALÁ-RIO MATERNIDADE-TRABALHADORA RURAL-DOCUMENTAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSA-SENTENCA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DOS FATOS IMPUTADOS-VANTAGEM QUE SE APRESENTA COM INDÍCIOS DE DEVIDA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 81

Apelação Criminal nº 8.719-PE

FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-CONTINUIDADE DA ACÃO PENAL COM RELAÇÃO AOS DEMAIS-INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES-CER-CEAMENTO DE DEFESA-NÃO CONFIGURAÇÃO-CONVÊNIO DA UNED DE PETROLINA/PE COM A UNIÃO FEDERAL-CONSTRU-CÃO DE ALOJAMENTO PARA ESTUDANTES CARENTES DA ZONA RURAL PERNAMBUCANA-DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS-AUSÊNCIA DE DOLO-ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS

Relator: Desembargador Federal Élio Sigueira (Convocado) 83

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Civel n° 576.582-PB
EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO-CONCESSÃO
INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-INDENIZAÇÃO AC
ERÁRIO-INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

148

Boletim de Jurisprudência nº 1/2015

Apelação / Reexame Necessário nº 31.591-PE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-APOSENTADORIA POR INVALI DEZ-PROVENTOS PROPORCIONAIS-REVISÃO-PROVENTOS INTEGRAIS-DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI-ROL NÃO TAXATIVO-DIREITO AO BENEFÍCIO Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Apelação Cível nº 0801347-61.2013.4.05.8000-AL (PJe) BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL VITALÍCIA E APOSENTADORIA POR IDADE-PROIBIÇÃO DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA-IMPOS SIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELO DEMANDANTE Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 92
Apelação Cível nº 572.576-CE PENSÃO POR MORTE-QUALIDADE DE SEGURADO INCONTES TE-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FI LHO NÃO COMPROVADA-AUTORA FUNCIONÁRIA PÚBLICA E PENSIONISTA Relator: Desembargador Federal Fernando Braga
Apelação Cível nº 574.083-PE EMBARGOS À EXECUÇÃO-PENSÃO POR MORTE-PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO AO MENOR ATÉ A HABILITAÇÃO DE OUTROS BENEFICIÁRIOS-POSSIBILIDADE Relator: Desembargador Federal Roberto Machado
Apelação Cível nº 570.808-PB BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE VISUAL-INEXISTÊN CIA DO REQUISITO DA INCAPACIDADE PLENA DO AUTOR-AU SÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO PLEITEADO Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnio (Convocado)

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Medida Cautelar Inominada nº 0804532-17.2014.4.05.0000 (PJe) AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-DE-CISÃO NEGOU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO-COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA (OU VICE-PRESIDÊNCIA) POR DELEGAÇÃO DO STJ OU STF-DESCABI-MENTO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)
Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 0800379-72.2013.4. 05.0000 (PJe) EMBARGOS DECLARATÓRIOS-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 102
Apelação Cível nº 571.933-PB INFRAÇÃO AMBIENTAL ÚNICA-APLICAÇÃO DE DUAS PENAS DE MULTA-SANÇÕES AUTÔNOMAS, PORÉM COMPLEMENTARES- BIS IN IDEM-INOCORRÊNCIA Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena
Apelação / Reexame Necessário nº 30.500-PB EMBARGOS DE TERCEIRO-IMÓVEL ALÇADO À CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO MEDIANTE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO- PENHORA DETERMINADA EM EXECUÇÃO FISCAL-TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA ANTERIOR AO AJUIZA- MENTO DO FEITO EXECUTIVO-IMPENHORABILIDADE Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.107

Apelação Cível nº 572.719-PE
MILITÁR-ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM PROMOÇÃO POF MOTIVO DE PERSEGUIÇÃO PESSOAL-AUTOR QUE FORMULOL
DENÚNCIAS DE FATOS DELITUOSOS LEVADOS A EFEITO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR-AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DOS FATOS CITADOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 109
Conflito de Competência nº 2.864-PE CONFLITO DE COMPETÊNCIA-CONEXÃO-INOCORRÊNCIA Relator: Desembargador Federal Fernando Braga
Agravo de Instrumento nº 139.559-RN EXECUÇÃO FISCAL-ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO
ECONÔMICO-DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VALORES (BACENJUD) E BENS-DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONA LIDADE JURÍDICA-SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA-CONFUSÃO PATRIMONIAL
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)
PROCESSUAL PENAL
Habeas Corpus nº 5.700-PE
HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA REQUERER A REDUÇÃO DA FIANÇA ARBITRADA COM FULCRO NA EFICÁCIA EXTENSIVA
DAS DECISÕES BENÉFICAS-POSSIBILIDADE-ORDEM CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 118
Mandado de Segurança nº 0804241-17.2014.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA-IMPOSIÇÃO DE MULTA A ADVOGA
DO-AUSÊNCIA A AUDIÊNCIA SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA: ABANDONO PROCESSUAL CONFIGURADO-SEGURANÇA NÃO
CONCEDIDA Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

Recurso em Sentido Estrito nº 2.046-PB PEDIDO DO RÉU DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA-AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO-APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO- PROCEDIMENTO ELETIVO REALIZADO ÀS VESPERAS DA AU- DIÊNCIA-AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 121
Habeas Corpus nº 5.720-PE HABEAS CORPUS-PORNOGRAFIA INFANTIL-DIVULGAÇÃO PELA INTERNET-AMEAÇA A UMA DAS VÍTIMAS-PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS-ORDEM DENEGADA Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)
Revisão Criminal nº 194-PE REVISÃO CRIMINAL-HIPÓTESE DO CPP, ART. 621, I-INOCORRÊN- CIA Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)
TRIBUTÁRIO
Apelação Cível nº 0800144-30.2014.4.05.8000-AL (PJe) IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-MERCADORIA IMPORTADA-BENS DE CAPITAL-PRODUTO SEM SIMILAR NACIONAL-REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO PIS E COFINS RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS A MAIOR-DIREITO Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Apelação Cível nº 573.125-CE ADESÃO A PARCELAMENTO-POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DO ACORDO-POSSIBILIDADE-DIREI- TO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECONHECIDO POR DE- CISÃO JUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 130

Boletim de Jurisprudência nº 1/2015

Apelação Cível nº 575.191-PE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITOS DE IPI ESCRITU- RADOS-DIREITO AO CREDITAMENTO GARANTIDO POR DECI- SÃO JUDICIAL-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REALI- ZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NÃO OBSERVADO Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro
Apelação Cível nº 576.419-SE EXECUÇÃO FISCAL-IPTU-IMÓVEIS VINCULADOS AO PROGRA- MA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR-LANÇAMENTO DE OFÍCIO-NOTIFICAÇÃO-REMESSA DO CARNÊ AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE-ENDEREÇO DO IMÓVEL-PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CEF-CONTRIBUINTE-LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 135
Agravo de Instrumento nº 135.115-CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-AÇÃO OBJETIVANDO O RECO- NHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TRIBUTO- EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE LOGROU SUSPEN- DER A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO-SENTENÇA DE IMPROCEDÊN- CIA QUE IMPÕE A CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DO FISCO E/OU A DEVOLUÇÃO DAQUELES INDEVI- DAMENTE LIBERADOS
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga